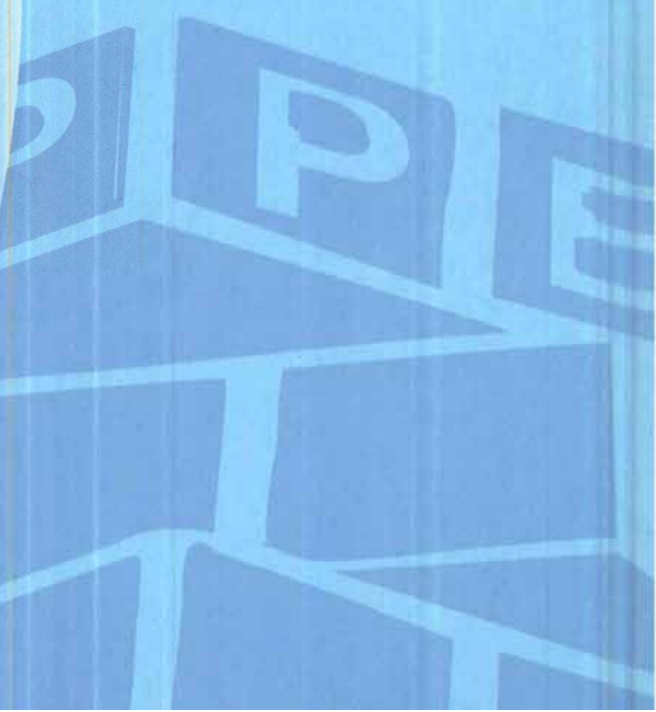
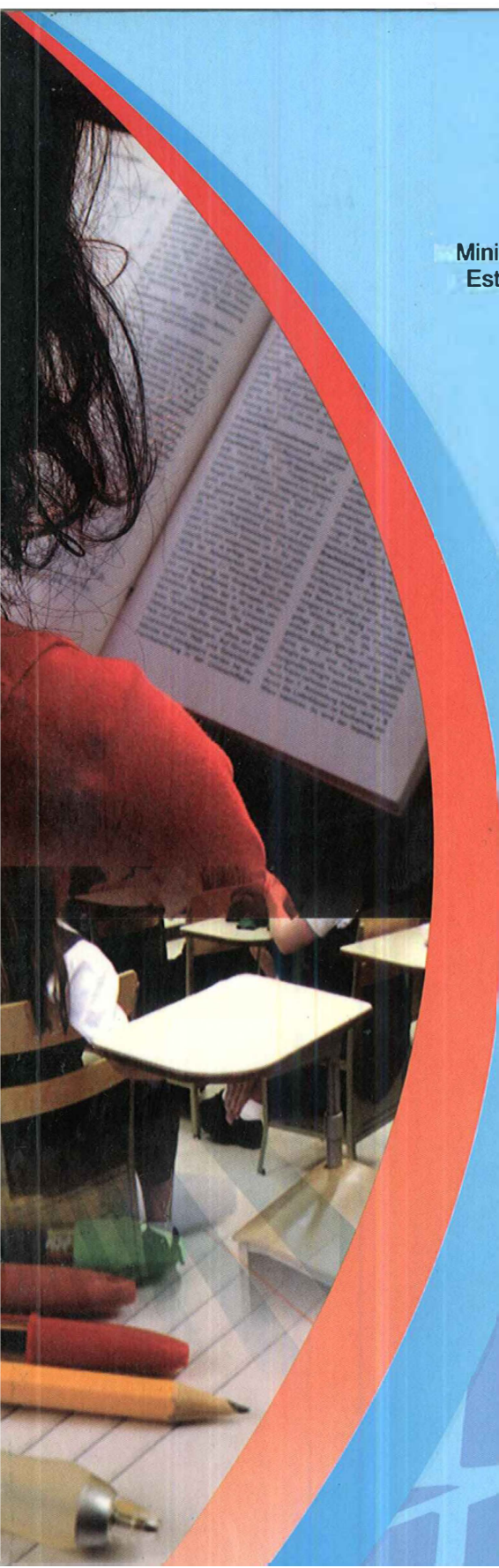




Ministério Público do  
Estado da Paraíba

# MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL

## EDUCAÇÃO





Ministério Público do  
Estado da Paraíba



Ministério Público do  
Estado da Paraíba

# MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL EDUCAÇÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**1º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Nelson Antônio Cavalcante Lemos

**2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Bertrand de Araújo Asfora

**COORDENADOR DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**  
Adrio Nobre Leite

**GESTOR DO PROJETO**  
Alcides Orlando de Moura Jansen

**COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS  
DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**  
Fabiana Maria Lobo da Silva  
Colaboração: Liana Espínola Pereira de Carvalho

**DIRETOR DO CEF**  
José Raimundo de Lima

**COORDENADORA DO CEF**  
Cristiana Ferreira M.Cabral de Vasconcellos

**NORMALIZAÇÃO**  
Christianne Maria Wanderley Leite - CRB-15/0033  
Nigéria Pereira da Silva Gomes - CRB-15/0193

**REVISÃO GRAMATICAL**  
Prof. Francelino Soares de Souza

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**  
Geraldo Alves Flôr - DRT 5152/98  
João Gomes Damasceno Filho - DRT 3982/01

**IMPRESSÃO**  
Gráfica Santa Marta

P221M Paraíba. Ministério Público do Estado da.  
Manual de atuação funcional da Educação.  
- João Pessoa: MPPB/PGJ, CAOP da Educação,  
2011.  
164p.

1.Ministério Público - Educação - Paraíba  
I.Título

CDU 347.963:37(813.3)

# SUMÁRIO

PREFÁCIO .....	9
APRESENTAÇÃO .....	11
1 DO DIREITO À EDUCAÇÃO: PREVISÃO, PRINCÍPIOS E FINS ...	13
2 DAS PRESTAÇÕES ESTATAIS EDUCACIONAIS .....	19
3 DO NÚCLEO ESSENCIAL EDUCACIONAL: ENSINO OBRIGATÓRIO E GRATUITO. ....	22
4 DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL .....	25
5 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO .....	29
5.1 DELIMITAÇÃO PRELIMINAR .....	29
5.2 DA EDUCAÇÃO BÁSICA .....	29
5.2.1 Normativa geral .....	29
5.2.2 Da educação infantil .....	33
5.2.3 Do ensino fundamental .....	36
5.2.4 Do ensino médio (normal ou articulado).....	30
5.3 DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.....	39
5.4 DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) .....	45
5.5 DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL .....	49
5.6 DA EDUCAÇÃO ESPECIAL .....	50
5.6.1 Considerações iniciais .....	50
5.6.2 O Atendimento Educacional Especializado (AEE) .....	50
5.6.3 Acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares .....	53
5.6.4 A educação especial nas escolas públicas .....	54
5.6.5 A educação especial nas escolas privadas .....	55
6. DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO .....	58
6.1 NORMAS GERAIS .....	58
6.2 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE .....	62
6.3 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE ...	62
6.3.1 Apresentação.....	62
6.3.2 Execução .....	65
6.3.3 Prestação de contas .....	68

6.4 PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE .....	69
6.4.1 Apresentação .....	69
6.4.2 Funcionamento .....	70
6.4.3 PDDE e seus desdobramentos .....	72
6.4.3.1 Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola) .....	72
6.4.3.2 Programa Ensino Médio Inovador .....	73
6.4.3.3 Programa Escola Aberta .....	73
6.4.3.4 Programa Mais Educação .....	74
6.4.3.5 Classes multisseriadas no campo .....	77
6.4.4 Parcerias e competências .....	78
6.4.5 Prestação de contas .....	79
6.5 PROGRAMAS DE TRANSPORTE ESCOLAR .....	79
6.5.1 Normas gerais .....	79
6.5.2 Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE .....	80
6.5.2.1 Apresentação .....	80
6.5.2.2 Parcerias e competência .....	82
6.5.2.3 Prestação de contas .....	83
6.5.3 Programa Caminho da Escola .....	84
6.6 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB .....	85
6.6.1 Apresentação .....	85
6.6.2 Composição .....	85
6.6.3 Distribuição .....	87
6.6.4 Utilização .....	88
6.6.5 Fiscalização .....	90
6.7 OUTROS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO .....	91
<b>7 CONSELHOS NA EDUCAÇÃO: GESTÃO DEMOCRÁTICA E CONTROLE SOCIAL .....</b>	<b>69</b>
7.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR .....	69
7.2 CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	96
7.3 CONSELHOS DE EDUCAÇÃO .....	99
7.4 CONSELHOS ESCOLARES .....	105
<b>8 CASOS PRÁTICOS: ATUAÇÃO FUNCIONAL DO PROMOTOR</b>	

<b>DE JUSTIÇA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO</b> .....	107
8.1 ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO .....	107
8.1.1 Acessibilidade arquitetônica .....	107
8.1.2 Aluno surdo: direito fundamental a intérprete .....	109
8.1.3 Direito a profissional “cuidador” .....	110
8.2 ATO DE INDISCIPLINA DE ALUNO (VIOLÊNCIA ESCOLAR) .....	112
8.3 CLASSES MULTISSERIADAS .....	114
8.4 COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES RELATIVAS À DEFESA DA EDUCAÇÃO .....	114
8.5 CONSELHOS DE CONTROLE SOCIAL NA EDUCAÇÃO: FUNCIONAMENTO .....	117
8.5.1 Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB .....	117
8.5.2 Conselho de Alimentação Escolar (CAE) .....	118
8.5.3 Conselho Municipal de Educação (CME) .....	119
8.5.4 Conselhos Escolares .....	119
8.6 ESCOLAS CLANDESTINAS .....	120
8.7 EVASÃO ESCOLAR .....	122
8.8 FARDAMENTO: FALTA OU ATRASO NO FORNECIMENTO .....	123
8.9 FISCALIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS (PROJETO ESTRATÉGICO “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO” DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA) .....	125
8.9.1 Primeiro passo: designação de audiência para assinatura de Termo de Cooperação com o Conselho Tutelar..	125
8.9.2 Segundo passo: fiscalização das escolas pelos conselheiros tutelares .....	125
8.9.3 Terceiro passo: fiscalização das escolas pelo Promotor de Justiça .....	126
8.9.4 Quarto passo: instauração de procedimento administra- tivo para cada escola em que for detectada irregularidade..	126
8.9.5 Quinto passo: audiência com a participação da Secre- taria de Educação, da direção da escola e da presidência do Conselho Escolar para a solução extrajudicial das irregula- ridades encontradas .....	127
8.9.6 Sexto passo: interposição de ações judiciais .....	128
8.10 IDADE PARA MATRÍCULA .....	128
8.11 MERENDA ESCOLAR: FALTA OU INSUFICIÊNCIA .....	130
8.12 NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA .....	132

8.13 PROFESSORES: AUSÊNCIA OU FALTA DE QUALIFICAÇÃO .....	133
8.14 RETENÇÃO DE HISTÓRICO OU OUTROS DOCUMENTOS ESCOLARES POR MOTIVO DE INADIMPLÊNCIA .....	135
8.15 TRANSPORTE ESCOLAR: AUSÊNCIA, FORNECIMENTO INADEQUADO OU USO INDEVIDO .....	136
8.16 VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS .....	140
8.17 VERBAS EDUCACIONAIS: DESVIO .....	142
8.17.1 Desvio de verbas do FUNDEB .....	142
8.17.2 Desvio de verbas federais educacionais oriundas de outras transferências .....	151
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>153</b>



## PREFÁCIO

Diante de tantos desafios e diversos temas relevantes, a atuação do Ministério Público ganha traços significativos de complexidade. A sociedade de massa gerou conflitos os mais variados e densos. São muitas as atividades do Ministério Público, em diversos campos e áreas tão distintas. A carga de demandas enseja sempre maior preparo, sob diversos matizes. A exigência social envolve a necessidade de um tempo de resposta cada vez menor.

Frente a essa realidade, em setembro de 2010, a imensa maioria dos que fazem o Ministério Público da Paraíba se reuniu para discutir em profundidade questões institucionais, no primeiro *Workshop* de Alinhamento Estratégico, ocasião em que ficou muito nítida a pretensão da classe no sentido da atuação ministerial de forma *integrada e uniforme*, de tal modo que esse anseio passou a figurar como objetivo transversal em nosso Mapa Estratégico.

Um dos projetos imaginados para começar a garantir a concretização dessa ideia coletiva foi o de disponibilizar aos que fazem a Instituição Ministerial esta coleção de MANUAIS DE ATUAÇÃO FUNCIONAL, com o pensamento de minimizar esforços e, sobretudo, reduzir o tempo empreendido no trabalho de cada um. Na verdade, o material produzido tem o papel de facilitar o contato mais direto e rápido com questões enfrentadas no dia a dia, induzindo práticas otimizadas que auxiliem as nossas rotinas, transmitindo à sociedade a segurança jurídica de que falamos a mesma língua, do litoral ao sertão, materializando, enfim, o primeiro dos nossos princípios institucionais que é o da UNIDADE como está escrito na Carta da Nação.

Mas, claro que não é só isso. O desafio que se lança ao Ministério Público é enorme. É preciso a introdução e o desenvolvimento de mecanismos que permitam o fortalecimento da Instituição. Os membros do Ministério Público são fortes pela dimensão profundamente transformadora que se encontra na essência das funções constitucionais a eles confiadas. Mas, serão mais fortes com uma perspec-

tiva de maior integração, e por isso os *Manuais* buscam também esse viés espontâneo de alinhamento integrativo.

No entanto, os caminhos apontados são puramente sugestivos. Não trazem também a exaustão dos temas apresentados. Os Centros de Apoio Operacional têm a missão de conduzir a concretização e o aprimoramento dos conhecimentos específicos agora estabelecidos. Como um primeiro passo de suporte e orientação, os *Manuais* devem obrigatoriamente passar por aperfeiçoamentos e evoluções naturais de entendimento.

Fica a certeza maior de contribuição inicial a uma jornada incansável de maior efetividade. A responsabilidade é coletiva. O desafio é de todos.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO  
*Procurador-Geral de Justiça*

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN  
*Corregedor-Geral do Ministério Público*  
*Gestor do Projeto*

ADRIO NOBRE LEITE  
*Promotor de Justiça*  
*Coordenador do Planejamento Estratégico*

# APRESENTAÇÃO

A defesa do direito fundamental à educação, um dos pilares da dignidade humana, vem se intensificando no âmbito dos Ministérios Públicos de todo o Brasil. Nesse ínterim, o Ministério Público da Paraíba tem demonstrado grande avanço com a criação e a implantação das Promotorias da Educação e do Centro Operacional de Apoio à Educação.

Agora, com o lançamento do Manual de Atuação Funcional na Defesa dos Direitos da Educação, abordando, especificamente, a atuação do Promotor de Justiça nos temas educacionais, o *Parquet* paraibano despontou no cenário brasileiro. Isto porque o direito à educação vem sendo costumeiramente tratado, em outros manuais, como capítulo dos direitos da criança e do adolescente ou, ainda, atrelado a temas afins. Daí o desafio enfrentado na sua elaboração.

Quanto ao seu conteúdo, o presente Manual versa sobre a teoria e a prática das principais questões relacionadas à atuação do Ministério Público Estadual na defesa da educação, sem a pretensão de exaurir, obviamente, o amplo universo da área educacional.

Na parte teórica, aborda, perfunctoriamente, o tratamento constitucional e infraconstitucional do direito à educação, com seus princípios e fins; as prestações estatais educacionais; a questão do núcleo essencial educacional; a organização da educação nacional; os níveis e modalidades de ensino, com a abordagem da educação especial inclusiva; o financiamento da educação e, enfim, a gestão democrática e o controle social na área da educação.

Por outro lado, a parte prática busca tratar das questões que se apresentam mais comumente na rotina de uma Promotoria da Educação, a exemplo dos atos de indisciplina de alunos e da falta de vagas em escola e creches.

Ainda contém roteiro básico de fiscalização da qualidade do ensino nas escolas públicas, como parte do projeto estratégico “Ministério Público pela Educação”, desenvolvido pelo Ministério Público paraibano.

Enfim, o Manual de Atuação Funcional na Defesa dos Direitos da Educação apresenta índice das leis federais e estaduais referentes aos assuntos nele versados, assim como as principais resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Conselho de Educação do Estado da Paraíba.

**Fabiana Maria Lobo da Silva**  
Promotora de Justiça Coordenadora

## 1 DO DIREITO À EDUCAÇÃO: PREVISÃO, PRINCÍPIOS E FINS

O direito à educação, de natureza fundamental, é consagrado em diversos dispositivos de documentos internacionais da Organização das Nações Unidas, a exemplo do art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; do art. IV da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960; e do art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, no bojo do seu art. 6º, *caput*, reconhece o direito à educação como direito social fundamental<sup>1</sup>, assim dispendo: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

De modo específico, no campo infantojuvenil, a Lei Maior, em seu art. 227, assegura às crianças e aos adolescentes a titularidade dos direitos fundamentais, dentre eles, expressamente, o direito à educação, a ser promovido, com prioridade absoluta, pela família, pelo Estado e pela sociedade.

Já o art. 205 da Constituição Federal garante o direito de todos à educação (princípio da universalidade da educação), atribuindo ao Estado e à família o dever de promovê-la com a colaboração da sociedade.

A respeito, José Afonso da Silva destaca que “todos têm direito à educação, e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família. Isso significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que se aparelhar

---

<sup>1</sup>No ensinamento de Emerson Garcia, “à fundamentalidade recebida do texto constitucional e de inúmeras convenções internacionais se associa o fato de o direito à educação estar diretamente relacionado aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial com o da dignidade da pessoa humana. Nos parece (sic) claro que a efetividade do direito à educação é um dos instrumentos necessários à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; à garantia do desenvolvimento nacional; à erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais; e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (GARCIA, Emerson. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5847/o-direito-a-educacao-e-suas-perspectivas-de-efetividade/2>>. Acesso em: 28 fev. 2011).

para fornecer a todos os serviços educacionais, oferecer ensino, de acordo com os princípios e objetivos estatuídos na Constituição”<sup>2</sup>.

No mencionado art. 205, a Constituição Federal ainda prevê como amplos objetivos do direito à educação: a) o pleno desenvolvimento da pessoa; b) o preparo da pessoa para o desenvolvimento da cidadania; c) a qualificação da pessoa para o trabalho.

Com efeito, a educação tem por fim o pleno desenvolvimento da personalidade, motivo pelo qual, conforme Celso de Mello, “o conceito de educar é mais compreensivo e abrangente que a mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando”<sup>3</sup>.

Por sua vez, o art. 206 da Carta Magna preceitua que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios constitucionais:

- *Princípio da igualdade de condições para a permanência e o acesso à escola (art. 206, I):* este princípio constitucional se concretiza através da oferta de vagas suficientes, da garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência, da oferta de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, fardamento, alimentação e assistência à saúde, dentre outras prestações positivas do Estado;

- *Princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II):* abrange a liberdade de transmitir e receber o conhecimento, assim como a liberdade de escolha do objeto a ser transmitido, que, no entanto, deverá se condicionar aos currículos escolares e aos programas oficiais de ensino (art. 210, *caput*, da Constituição Federal);

- *Princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (art. 206, III):* mais adiante, em seu art. 209, a Constituição reforça que o ensino

---

<sup>2</sup>SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.785.

<sup>3</sup>MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 533.

é livre à iniciativa privada, desde que haja: a) o cumprimento das normas gerais da educação nacional; b) a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público<sup>4</sup>;

- *Princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV)*: por esse comando, é inconstitucional a cobrança de qualquer tipo de taxa ou de contribuição pela prestação dos serviços de ensino em escolas e universidades públicas, a exemplo das taxas de matrícula (Súmula vinculante nº 12, do Supremo Tribunal Federal). A exceção a essa regra é prevista no art. 242, *caput*, da própria Constituição, o qual preconiza que “O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos”;

- *Princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (art. 206, V)*: o parágrafo único do dispositivo constitucional em análise prevê que a “lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Isso significa que todo ente federativo deve possuir sua própria lei de planos de cargos e carreiras para os profissionais da educação, regendo seus respectivos sistemas de ensino (art. 6º da Lei Federal nº 11.738/2008), como forma de garantir a valorização dos profissionais da educação. Além disso, deve ser garantido o

---

<sup>4</sup>Por seu turno, o art. 20, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reconhece como instituições privadas de ensino: a) as particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; b) as comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; c) as confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior; d) as filantrópicas, na forma da lei.

piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 206, VIII), assim definido como “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais” (art.2º, § 1º, da Lei nº 11.738/2008)<sup>5</sup>;

- *Princípio da gestão democrática do ensino público, na forma*

---

<sup>5</sup>A este respeito: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do *periculum in mora*, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECEM A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA



da lei (art. 206, VI): disciplinando este comando constitucional, os arts. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), doravante denominada LDB, e 22 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), preceituam que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação das comunidades escolares e locais em Conselhos Escolares. É certo que atrelado a esse princípio está o da autonomia da escola, como forma de proporcionar a gestão democrática, prevista no art. 15, da LDB, que assim dispõe: “Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”;

- *Princípio da garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII):*

---

CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial apostado ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte” (STF. ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) (grifo nosso).

este princípio é explicitado no artigo 4º, IX, da LDB<sup>6</sup>. Segundo Clarice Seixas Duarte, existem alguns parâmetros objetivos que servem como orientação nesta matéria, tais como o grau de formação dos professores, a disponibilidade de material didático e de apoio, a adequação de currículos à realidade local, a implantação de sistemas de avaliação, sem falar na melhoria da remuneração e condições de trabalho dos professores, dentre outros<sup>7</sup>.

Em outra perspectiva, a Constituição Federal, em seu art. 207, versando sobre o princípio da autonomia universitária, estabelece: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica”.

Já em seu art. 214, a Lei Maior, no intuito de fazer cumprir os objetivos do direito à educação, estabelece: “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

---

<sup>6</sup> “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

<sup>7</sup>DUARTE, Clarice Seixas. *A educação como um direito fundamental de natureza social*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”.

## 2 DAS PRESTAÇÕES ESTATAIS EDUCACIONAIS

A Constituição Federal prevê as seguintes prestações estatais positivas, com forma de garantias constitucionais, destinadas à efetividade do direito fundamental à educação:

- Educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I): anteriormente à Emenda Constitucional nº 59/2009, a obrigatoriedade do ensino se restringia ao ensino fundamental. Com a nova redação conferida ao dispositivo em análise, a obrigatoriedade alcançou a pré-escola (04 a 05 anos), tal com se analisará ao se abordarem os níveis de ensino;

- Progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, III);
- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III): à luz dos princípios que gerem a educação inclusiva, o atendimento educacional especializado deverá ser realizado paralelamente à inclusão do aluno portador de deficiência na rede regular de ensino, conforme se abordará oportunamente;

- Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 05 (cinco) anos de idade (art. 208, IV): apesar de esse dispositivo não se referir à obrigatoriedade da educação infantil na modalidade creche (0 a 04 anos), já é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias que a oferta de vagas neste nível de ensino é direito subjetivo da criança e, por conseguinte, dever do Estado, tal como será analisado adiante;

- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V);

- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando (art. 208, VI);

- Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-

escolar<sup>8</sup>, transporte escolar<sup>9</sup>, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII);

- Obrigação do Poder Público de recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- Fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de

---

<sup>8</sup>Sobre o tema: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO-ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS. MULTA. A vedação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos casos em que se esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, contida no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, cede ante situações especiais, face ao princípio constitucional que garante a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional. Incumbe ao Poder Público assegurar o acesso à educação à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, proporcionando meios que materializem o direito constitucionalmente assegurado. Consoante disposição expressa na Constituição Estadual, em seu art. 198, o Estado providenciará o fornecimento de material didático, como forma de complementar o acesso e permanência de alunos carentes no ensino público. Para efetividade da ordem judicial, é possível o bloqueio de verbas públicas, medida que se mostra menos gravosa à sociedade e que visa a tornar efetiva a ordem judicial, garantindo aos alunos o material didático-escolar de que necessitam. Descabe a imposição de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, visto que tal medida tem por objetivo pressionar psicologicamente o sujeito passivo da ordem, atingindo-lhe financeiramente, o que não se aplica à Fazenda Pública, cujas finanças são mantidas pela sociedade, por quem o ônus será, de fato, suportado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70035583863, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 06/04/2010).

<sup>9</sup>Quanto ao direito a transporte escolar: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que ‘(a) educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...). Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional’. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF. RE 603575 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-05 PP-01127 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 146-152).

maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (art. 210, *caput*);

- Previsão da existência de ensino religioso, de acordo com a fé de cada aluno, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental<sup>10</sup> (art. 210, § 1º);

- Obrigatoriedade de o ensino fundamental ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, §2º).

Complementando os comandos constitucionais, a LDB estabelece que o Estado deve, também, garantir: a) educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola (art. 4º, VII); b) padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (art. 4º, IX); c) vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 04 (quatro) anos de idade (art. 4º, X).

No mesmo norte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 54, garante:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

---

<sup>10</sup>Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”(LDB).

- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

### **3 DO NÚCLEO ESSENCIAL EDUCACIONAL: ENSINO OBRIGATÓRIO E GRATUITO**

Nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 208 da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito (educação básica) é direito subjetivo público e o não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta insuficiente e irregular, poderá importar responsabilidade da autoridade competente.

Tais dispositivos, segundo Emerson Garcia, revelam a aplicabilidade plena e imediata das normas constitucionais atinentes ao ensino em espécie. E mais: denotam que o pleno acesso ao ensino obrigatório e gratuito (existência de vagas, de professores, etc.), assim como aos indissociáveis programas suplementares de oferta de material escolar, transporte, saúde e alimentação, consistem no núcleo essencial do direito fundamental à educação, contra o qual não podem se opor as rotineiras desculpas da “reserva do possível” e

da “falta de previsão orçamentária”<sup>11</sup> nem mesmo qualquer medida de retrocesso social (cláusula de proibição do retrocesso social)<sup>12-13</sup>.

No âmbito infraconstitucional, a LDB, no *caput* de seu art. 5º, dispõe que “O acesso ao ensino fundamental (leia-se: educação bási-

---

<sup>11</sup>Nesse passo, leciona Emerson Garcia: “Tratando-se de impossibilidade jurídica, o que decorreria não da ausência de receita, mas da ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa, deverá prevalecer o entendimento que prestigie a observância do mínimo existencial. Restando incontroverso o descompasso entre a lei orçamentária e os valores que integram a dignidade da pessoa humana, entendemos deva esta prevalecer, com o consequente afastamento do princípio da legalidade da despesa pública. Não fosse assim, seria tarefa assaz difícil compelir o Poder Público a observar os mais mezinhos direitos assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, o que terminaria por tornar legítimo aquilo que, na essência, não o é. Não é demais lembrar que, ao consagrar direitos, o texto constitucional implicitamente impôs o dever de que sejam alocados recursos necessários à sua efetivação. Em se tratando de direitos coletivos que normalmente exigem um elevado montante de recursos, apelar para a expedição de precatórios, consoante a sistemática do art. 100 da Constituição, seria o mesmo que relegar os verdadeiros detentores da *facultas agendi* às intempéries da própria sorte, arcando com os efeitos deletérios e irreversíveis que o fluir do tempo causaria sobre seus direitos. Como desdobramento do que vem de ser dito, poderá o Poder Judiciário, a partir de critérios de razoabilidade e com a realização de uma ponderação responsável dos interesses envolvidos, determinar a realização dos gastos na forma preconizada, ainda que ausente a previsão orçamentária específica. Caberá ao Poder Executivo, nos limites de sua discricionariedade política, o contingenciamento ou o remanejamento de verbas visando a tornar efetivos os direitos que ainda não o são”(GARCIA, Emerson. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade*. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5847/o-direito-a-educacao-e-suas-perspectivas-de-efetividade/2>.>. Acesso em: 28 fev. 2011.

<sup>12</sup>A respeito, J. J. Gomes Canotilho esclarece: “O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (‘lei de segurança social’, ‘lei do subsídio de desemprego’, ‘lei do serviço de saúde’) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos compensatórios, se traduzem na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente autorreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado” (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, p. 340).

<sup>13</sup>Conforme Emerson Garcia, “À guisa de ilustração, será ilegítimo o ato que determine o fechamento de uma escola sem que existam outras em condições de atender à demanda, a extinção de cargos de professor, com a consequente colocação em disponibilidade de seus ocupantes, enquanto flagrante a carência de pessoal nessa seara etc.” (GARCIA, Emerson. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5847/o-direito-a-educacao-e-suas-perspectivas-de-efetividade/2>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

ca)<sup>14</sup> é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo”. E ainda: “Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade” (§ 4º, art. 5º).

De igual sorte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 54, § 2º, afirma que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Sobre o tema, José Afonso da Silva esclarece que “A regularidade (na oferta do ensino), no caso, não deve referir-se apenas à oferta anual de vagas e à seriação do ensino; deve, igualmente, ser levada em conta a localização da escola em relação ao local da residência do estudante”<sup>15</sup>.

Por sua vez, Cretella Júnior enfatiza que todo cidadão tem o direito subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse *status*, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas, nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes<sup>16</sup>.

Com efeito, o art. 213, § 1º, da Constituição Federal dispõe que as verbas destinadas à educação “poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência

---

<sup>14</sup>Isso porque, após a Emenda Constitucional nº 59/2009, o ensino obrigatório não se restringe mais ao ensino fundamental, porém abrange toda a educação básica.

<sup>15</sup>SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.795.

<sup>16</sup>CRETELLA Jr., José, (1991-1993). *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 4.418. 8v.



do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade”.

Por fim, deve-se registrar que o art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que são regidas por suas disposições as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; (...)
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade (...).

#### 4 DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

O art. 211 da Lei Maior disciplina a organização da educação nacional, fixando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino.

Primeiramente, reza o precitado dispositivo constitucional que a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (§ 1º).

Nessa senda, por sistema federal de ensino compreende-se:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições

de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação (art. 16 da LDB).

Conforme o art. 9º da LDB, ainda compete à União:

I- elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições

de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

No que se refere aos Estados e ao Distrito Federal, o art. 211, § 3º, da Constituição Federal estabelece que esses entes estatais deverão atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e no ensino médio<sup>17</sup>.

No caso dos Estados, a LDB, em seu art.10, dispõe que eles incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV- autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;
- VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”.

---

<sup>17</sup>Na verdade, os entes federativos poderão atuar em outros níveis de ensino, desde que já tenham atendido, satisfatoriamente, os níveis em que sua atuação seja prioritária.

Por seu turno, os sistemas estaduais de ensino abrangem: a) as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual; b) as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; c) as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; d) os órgãos estaduais de educação (Art. 17, da LDB).

Já os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211,§ 2º, da Constituição Federal).

Nesse norte, possuem a responsabilidade de:

“I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal” (art. 11 da LDB).

Compondo os sistemas municipais de ensino, há: a) as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; b) as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; c) os órgãos municipais de educação (art. 18 da LDB).

Não obstante, insta destacar que os Municípios poderão optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica, ao invés de possuir seus próprios (art. 11, parágrafo único, da LDB).

Ao Distrito Federal competem as atribuições previstas para os Estados e Municípios, conforme disciplina o parágrafo único, art. 10, da LDB, ficando ao seu encargo as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (parágrafo único, do art. 17, da LDB).

Enfim, o § 5º do art. 211 da Lei Maior preceitua que a educação básica pública a cargo dos entes federativos atenderá, prioritariamente, o ensino regular, que consiste no ensino de formação escolar ministrado em séries pelo sistema escolar.

## **5 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO**

### **5.1 DELIMITAÇÃO PRELIMINAR**

De acordo com os arts. 21 e seguintes da LDB, a educação escolar compreende dois grandes níveis de ensino: a) educação básica; b) educação superior.

A educação básica, por sua vez, subdivide-se nos níveis ou etapas do ensino infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (normal ou articulado à educação profissional técnica de nível médio).

Já, como modalidades de ensino, se tem a educação de jovens e adultos (EJA), a educação profissional e a educação especial.

### **5.2 DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

#### **5.2.1 Normativa geral**

A educação básica, conforme a LDB, objetiva desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22).

Nesse norte, deve ser garantida de forma gratuita pelo Estado

aos educandos dos 04 aos 17 anos de idade, assim como a todos aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I, da Constituição Federal)<sup>18</sup>.

Em sua organização, pode se dividir em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (art. 23 da LDB)<sup>19</sup>.

Segundo o art. 24 da LDB, nos níveis fundamental e médio, a educação básica será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas<sup>20</sup>, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver<sup>21</sup>;

- a classificação, em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na

---

<sup>18</sup>Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 59/2009.

<sup>19</sup>Tal dispositivo legal ainda disciplina que “§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”; “§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei”.

<sup>20</sup>Nesse caso, a LDB se refere a horas e não a horas-aula.

<sup>21</sup>No caso do ensino fundamental: “Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei. § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino” (LDB).

série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino<sup>22</sup>;

- nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino<sup>23</sup>;

- poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares<sup>24</sup>;

- a verificação do rendimento escolar observará os critérios, a saber, a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos<sup>25</sup>;

---

<sup>22</sup>Essa opção conferida pela LDB é utilizada, por exemplo, quanto aos alunos provenientes de “escolas clandestinas”, em que não há histórico ou qualquer outra documentação legalizada.

<sup>23</sup>Consoante o Parecer nº 24 do Conselho Nacional de Educação, não há necessidade de frequência das matérias curriculares pendentes.

<sup>24</sup>As turmas multisseriadas comprometem o normal desenvolvimento do processo pedagógico, causando sérios prejuízos ao educando. Todavia, em escolas da zona rural, pela baixa densidade demográfica, ainda se admite a existência dessas turmas. Para tanto, o Ministério da Educação possui o programa Escola Ativa, que tem por finalidade melhorar a qualidade do desempenho escolar em classes multisseriadas das escolas do campo. Entre as principais estratégias está implantar nas escolas recursos pedagógicos que estimulem a construção do conhecimento do aluno e capacitar professores.

<sup>25</sup>Regimento escolar é o documento formal que define e regula a organização e o funcionamento da escola quanto aos aspectos administrativo-pedagógicos e disciplinares, com base na legislação vigente (SARI, Marisa Timm. *A organização da educação nacional*. In: Wilson Donizeti Liberati (Org. *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74.

- o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação<sup>26</sup>;

- cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Já, no que tange ao conteúdo, a LDB estabelece que os currículos do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela (art.26).

Além disso, os conteúdos curriculares dos ensinos fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente: a) o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática; b) o conhecimento do mundo físico e natural; c) o conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil<sup>27</sup>; d) o ensino da arte, inclusive em suas expressões regionais<sup>28</sup>; e) a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola<sup>29</sup>; f) a partir do 6º ano do ensino fundamental, o ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, cuja escolha fi-

---

<sup>26</sup>SARI, Marisa Timm pondera que esse comando da LDB é polêmico, na medida em que abre espaço para a reprovação sumária do aluno infrequente por faltas, mesmo que ele tenha bom aproveitamento escolar (SARI, Marisa Timm. *A organização da educação nacional*. In: Wilson Donizeti Liberati (Org). *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004, p.92.

<sup>27</sup>§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia” (art. 26 da LDB).

<sup>28</sup>§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo (ensino de artes)” (art. 26 da LDB).

<sup>29</sup>A prática da educação física só é facultativa aos alunos que: I - cumpram jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; II- sejam maiores de trinta anos de idade; III - estiver emprestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiverem obrigados à prática da educação física; IV - estejam amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 (doenças nele indicadas); VI - tenham prole (art.26, §3º, da LDB).



cará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição; g) estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena<sup>30</sup>.

Em seu art. 27, a LDB preconiza, ainda, que os currículos da educação básica devem observar as diretrizes da difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; da consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; da orientação para o trabalho; e da promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Já o art. 28 do citado diploma legal dispõe que, na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: a) conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; b) organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e c) adequação à natureza do trabalho na zona rural.

### 5.2.2 Da educação infantil

A educação infantil saiu da exclusiva seara assistencialista para ingressar no nível inicial do processo de educação. Isso porque pesquisas sobre desenvolvimento humano, formação da

---

<sup>30</sup>Segundo os §§ 1º e 2º do art. 26-A da LDB: “§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras”.

personalidade, construção da inteligência e aprendizagem nos primeiros anos de vida apontam para a importância e a necessidade do trabalho educacional nessa faixa etária<sup>31</sup>.

Na nova sistemática, a educação infantil consiste na primeira etapa da educação básica, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 anos de idade<sup>32</sup>, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Deve ser oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças entre 0 e 03 anos de idade; e em pré-escolas, para crianças de 04 a 05 anos de idade, sejam elas públicas ou privadas (art. 209 da Constituição Federal e art. 20 da LDB).

Pela Resolução nº 06/2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE), a criança só poderá ser matriculada na pré-escola quando completar a idade de 04 anos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula (art. 2º). Antes dessa idade, a criança deverá ser matriculada em creche.

É certo que a matrícula na educação infantil, seja em creche ou pré-escola, é um direito da criança e um dever do ente estatal, diga-se, dos Municípios<sup>33</sup>, que estão obrigados a disponibilizar vagas em unidades públicas ou, na ausência, custeá-las na rede privada

---

<sup>31</sup>BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Política nacional de educação infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à educação*. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfpolit2006>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

<sup>32</sup>Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”.

<sup>33</sup>Art. 211 (...) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (Constituição Federal).

sempre que houver demanda, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria<sup>34</sup>.

Com efeito, quando o art. 208, I, da Constituição Federal se reporta à obrigatoriedade, tão somente, da educação básica a partir dos 04 anos de idade<sup>35</sup>, refere-se, na verdade, à obrigação de promoção da matrícula pelos pais ou responsáveis, nos termos do art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>36</sup>. Isso sob as penas da lei, a exemplo de cometimento do tipo penal de abandono intelectual (art. 246, do Código Penal)<sup>37</sup>. Abaixo dessa faixa

---

<sup>34</sup>A título de exemplo: “DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (STF. RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164)”; “EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO. AGRAVO RETIDO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. 2. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. 3. É descabida a condenação do Município a pagar honorários para a Defensoria Pública, pois não pode ser imposto a um ente público o encargo de subsidiar o funcionamento de outro, ainda que em razão de sucumbência em processo judicial. Agravo retido desprovido e recurso de apelação provido em parte” (TJRS. Apelação Cível Nº 70038524773, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/10/2010) (grifo nosso).

<sup>35</sup> “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

<sup>36</sup> “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

<sup>37</sup> “Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

etária, não há obrigação legal de matrícula. Todavia, há o dever do Estado, repita-se, de fornecer vagas sempre que houver demanda.

### **5.2.3 Do ensino fundamental**

O ensino fundamental, cujo objetivo é a formação básica do cidadão, passou, com o advento da Lei nº 11.247/2006, a ter duração de 09 anos. Com isso, dividiu-se em: a) primeiro segmento ou ciclo, que compreende do 1º ao 5º ano; b) segundo segmento ou ciclo, do 6º ao 9º ano.

Pela nova redação conferida ao art. 32 da LDB, a idade mínima para ingresso no ano inicial do ensino fundamental é de 06 anos. Porém, para a matrícula, é preciso que a criança complete 06 anos até o dia 31 de março, consoante disciplina o art. 3º da Resolução nº 06/2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE). Após essa data, a criança deverá ser matriculada na pré-escola (art. 4º).

Nos termos da referida resolução, em caráter excepcional, a partir do ano de 2011, as crianças de 05 anos de idade, independentemente do mês de aniversário, poderão ser matriculadas no ensino fundamental, desde que tenham sido matriculadas e tenham frequentado a pré-escola, até o final de 2010, por 02 anos ou mais (art. 5º, § 2º). Do mesmo modo, as crianças que já tenham sido matriculadas no ensino fundamental, antes de 2011, abaixo da idade mínima limite, deverão dar continuidade aos seus estudos, com acompanhamento especial pelo respectivo sistema de ensino (art.5º, §1º).

Ainda conforme o art. 32 da LDB, o ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: a) o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; b) a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; c) o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; d) o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de

solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Na sua organização, o ensino fundamental pode ser dividido em ciclos (art. 32, §1º), devendo ser ministrado de forma presencial. Isso porque apenas se admite o ensino fundamental a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais (art. 32, § 4º).

De modo específico, o currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate, ainda que transversalmente<sup>38</sup>, dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado (art. 32, § 5º).

No mais, aplicam-se as normas já aqui abordadas nos aspectos gerais do direito à educação, nomeadamente à educação básica.

#### **5.2.4 Do ensino médio (normal ou articulado)**

O ensino médio tem duração de 03 anos e consiste na etapa final da educação básica. Possui as seguintes finalidades previstas no art. 35 da LDB: a) a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; b) a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; c) o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; d) a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

---

<sup>38</sup> A propósito: “Art. 16 (...)§ 2º. A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010)” (Resolução nº 07/2010 do Conselho Nacional de Educação).

O currículo do ensino médio deverá obedecer às prescrições gerais para o currículo da educação básica, conforme já analisado. No entanto, nos termos do art. 36 da LDB, deverá

- destacar a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a Língua Portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

- adotar metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

- incluir uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar; e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição<sup>39</sup>;

- incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio<sup>40</sup>.

De outro lado, o ensino médio pode ser articulado à educação profissional de nível técnico. Para tanto, as atividades de preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional (art. 36-A da LDB).

Nessa senda, segundo o art. 36-C da LDB, a educação profissional técnica de nível médio articulada ao ensino médio será desenvolvida nas formas:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

---

<sup>39</sup> Nesse norte, o art. 1º da Lei nº 11.161/2005 estabelece: “Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio”.

<sup>40</sup> Vide Resolução nº01/2009 do CNE.

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso. Nesse caso, pode ser ministrada: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

### 5.3 DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Conforme o art. 43 da LDB, a educação superior, ministrada por instituições públicas ou privadas, tem por finalidade

- estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializa-

dos à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

- promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

É certo que o ensino superior compreende cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão<sup>41</sup>, com ano letivo regular contendo, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver<sup>42</sup>.

No que tange aos diplomas de conclusão do ensino superior, a LDB, em seu art. 48, disciplina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular<sup>43</sup>. Já os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou

<sup>41</sup> “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I- cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III- de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital” (LDB).

<sup>42</sup> No entanto, os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino (art. 47, § 2º, da LDB).

<sup>43</sup> “Art. 48 (...) § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.



equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (art. 48, §2º)<sup>44</sup>.

No caso dos diplomas dos mestrados e doutorados expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser estes reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (art. 48, § 3º).

Cumpra registrar que, conforme a jurisprudência pátria, as instituições de ensino superior não poderão cobrar taxas pela expedição de seus próprios certificados ou diplomas de conclusão de curso, haja vista que tais atos se enquadram na prestação de serviços já custeada pelas mensalidades<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Com efeito, não há revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira; senão vejamos, como exemplo, o seguinte julgado: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO, POR MAIORIA. CABIMENTO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO CONCLUÍDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).2. Agravo regimental não provido” (STJ. AgRg no REsp 1109124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

<sup>45</sup> A propósito: “ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 535 DO CPC - ENSINO SUPERIOR - COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO CFE N. 3/89.1. Inexistente violação do inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. De acordo com o § 1º do art. 4º da Resolução CFE 3/89, ‘A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas’. (grifo meu.) 3. As Leis Federais n. 9.131/95 e 9.870/99 não dispuseram de maneira diversa nem revogaram expressamente o § 1º acima transcrito; portanto, tais normas não foram violadas pelo Tribunal de origem. Recurso especial improvido” (STJ. REsp 1091474/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009. DJe 25/11/2009).

Por sua vez, dispõe o art. 49 da LDB que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo. Já as transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei<sup>46</sup>.

De igual modo, disciplina a LDB que as instituições de educação superior podem ser credenciadas como universidades, assim compreendidas as instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam: a) pela produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; b) por possuir um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; c) por possuir um terço do corpo docente em regime de tempo integral (art. 52 da LDB).

No exercício da sua autônima, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal<sup>47</sup>, as universidades poderão:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta

---

<sup>46</sup> Sobre o assunto: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular -se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública” (STF. ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213).

<sup>47</sup>“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica” (Constituição Federal).

Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas (art. 53 da LDB).

Para assegurar a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente (art. 53, parágrafo único, da LDB).

Outrossim, as universidades públicas poderão ainda:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e

salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho (art. 54, § 1º, da LDB).

Insta destacar que o art. 54, §2º, da LDB garante às instituições de ensino superior, que não sejam universidades, atribuições de autonomia universitária, desde que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Por sua vez, o art. 56, do mesmo diploma legal, prevê que as instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. Inobstante, os docentes ocuparão 70% dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

## 5.4 DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)

Disciplinando o art. 208, I, segunda parte, da Constituição Federal<sup>48</sup>, o art. 37, *caput*, da LDB assegura que a educação de jovens e adultos (EJA) será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos no ensino fundamental ou no ensino médio na idade própria.

Para isso, prevê a LDB que os sistemas de ensino manterão cur-  
sos de educação de jovens e adultos (EJA)<sup>49</sup>, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando o aluno ao prosseguimento de seus estudos em caráter regular (art. 37, §1º).

O mesmo dispositivo ainda prevê exames supletivos que medirão, também, os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais (art. 37, § 2º). Podendo ser ministrados por escolas públicas ou escolas privadas<sup>50</sup>, tais exames serão realizados,

---

<sup>48</sup>Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, *assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria*" (grifo nosso).

<sup>49</sup> Os cursos de EJA, segundo a Resolução nº 03/2010 do CNE, possuem as seguintes cargas horárias: "Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular: I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino; II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas; III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas. Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o Pró-Jovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006"; "Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características: I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio".

<sup>50</sup> No caso do Estado da Paraíba, os exames supletivos podem ser ministrados tanto por escolas públicas como por escolas privadas credenciadas, conforme a Resolução nº 101/2003 do CEE, que modificou a Resolução nº 229/2002, a qual vedava a aplicação das provas de exames supletivos por escolas particulares. Em diversos outros Estados, apenas a rede pública está autorizada a realizá-los.

apenas, por maiores de 15 anos, no nível de conclusão do ensino fundamental; e por maiores de 18 anos, no nível de conclusão do ensino médio.

De igual sorte, quanto aos cursos de EJA, estes só poderão receber alunos acima de 15 anos completos, para o nível fundamental e acima de 18 anos, para o nível médio, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 03/2010 do CNE.

Essa resolução, em seu art. 6º, parágrafo único, disciplina que o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para efeitos de prestação de exames supletivos, em nome da regra da prioridade no atendimento da escolarização obrigatória.

Não obstante, os tribunais pátrios vêm se posicionando pelo direito do educando menor de 18 anos à realização dos exames supletivos, caso tenha sido aprovado em vestibular para ingresso em instituição de ensino superior. Isso com base na garantia constitucional do acesso aos níveis mais elevados de ensino, prevista no art. 208, V, da Constituição Federal. Senão vejamos:

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME SUPLETIVO. CONCLUSÃO. ESTUDANTE DE 17 ANOS COMPLETOS APROVADO NO VESTIBULAR DA UNB. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA RECONHECIDOS. PEDIDO ACOLHIDO. Ainda que a idade mínima de 18 anos seja exigida pelo artigo 38, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.394, de 1996, para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, inexistente impedimento para que, antes disso, o certificado de conclusão de curso supletivo seja expedido para viabilizar o acesso ao ensino superior, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, admite a colação de grau em curso de ensino superi-

or de menores de 18 anos. O contrário implicaria negativa de vigência dos princípios constitucionais que garantem acesso à educação. Nesse sentido, aliás, é a orientação deste Tribunal, que, em casos semelhantes, tem garantido aos menores de 18 (dezoito) anos, com elevada capacidade intelectual, comprovada pela aprovação em concurso vestibular, o direito de cursarem ensino supletivo, tudo com base no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal que afirma ser a “capacidade” o único requisito para o acesso aos níveis mais elevados de ensino (TJDF. 20100020141177MCI, Relator WALDIR LEÔN-CIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 19/01/2011, DJ 01/02/2011 p. 99).

Urge destacar que também há entendimento jurisprudencial de que, mesmo sem aprovação em vestibular, não pode o poder público restringir a matrícula em cursos de EJA e a realização de exames supletivos por motivo de idade, em virtude do referido princípio constitucional de acesso aos mais elevados níveis de ensino. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. ENSINO SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA PARA CURSAR O 1.º ANO DO ENSINO MÉDIO. REGRA RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. DEVER DO ESTADO DE INCENTIVAR O ESTUDO. 1. O ART. 38, § 1.º, II, DA LEI N. 9.394/1996, PREVÊ A IDADE MÍNIMA DE DEZOITO ANOS APENAS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, SILENCIANDO-SE, CONTUDO, A RESPEITO DE

UMA IDADE MÍNIMA PARA A SUBMISSÃO A EXAMES DE CONCLUSÃO DE ANOS ANTERIORES DO ENSINO MÉDIO. 2. NORMA RESTRITIVA DE DIREITOS DEVE SER INTERPRETADA DE MANEIRA ESTRITA. 3. O ESTADO, COM VISTAS A EFETIVAR A EDUCAÇÃO, ASSUMIU A OBRIGAÇÃO DE GARANTIR À GENERALIDADE DE INDIVÍDUOS O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO, SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM, NOS TERMOS DO ARTIGO 208, V, DA LEI FUNDAMENTAL. ASSIM, CABE AO PODER PÚBLICO INCENTIVAR O ESTUDO E NÃO DESESTIMULÁ-LO. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO LIMINAR, ASSEGURAR AO AGRAVANTE O DIREITO DE FREQUENTAR O CURSO SUPLETIVO EQUIVALENTE AO. 1.º ano do ensino médio - matriculando-se nas disciplinas indicadas na petição recursal - e, em caso de êxito no exame, receber o correspondente certificado de aprovação (TJDF. *Rec. 2011.00.2.000479-4*; Ac. 489.806; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 25/03/2011. p. 110).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ENSINO MÉDIO. MENOR DE 17 ANOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. ART. 515 § 3º CPC. 1. Admite-se o pedido para matrícula em curso supletivo para o ensino médio ao menor de 17 anos, quando amparado em boa prova afirmando que essa modalidade de ensino é a mais adequada às condições físico-psicológicas diferenciadas



do aluno, resguardando-se o seu direito constitucional de acesso à educação (art. 205/CF). 2. Recurso conhecido. Sentença cassada. Segurança concedida. (TJDF. *Rec. 2010.01.1.037266-4*. Ac. 474.879; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 27/01/2011. p. 114).

Por fim, conforme a precitada Resolução nº 03/2010 do CNE, em seu art. 9º, os cursos de EJA podem ser desenvolvidos por meio de educação a distância (EAD), mas apenas com relação ao segundo segmento do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e ao ensino médio. Quanto ao primeiro segmento do ensino fundamental (1º ao 5º ano), os cursos de EJA serão necessariamente presenciais.

## 5.5 DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A LDB, em seus arts. 39 e seguintes, cuida da educação profissional, como uma modalidade de ensino. Prevê, no seu art. 39, que a educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

De igual modo, estabelece que os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. Nessa perspectiva, tais cursos classificam-se como: a) de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; b) de educação profissional técnica de nível médio; c) de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação (art. 39, §2º).

No seu art. 41, a LDB assegura que o conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Já em seu art. 42, a lei educacional dispõe que as instituições de

educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, deverão oferecer cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

## 5.6 DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

### 5.6.1 Considerações iniciais

Antes, a educação das pessoas portadoras de deficiência ficava ao encargo de instituições, escolas ou classes especiais. Hoje, com a nova política de educação inclusiva, deve se dar em todos os níveis do sistema regular de ensino.

Com efeito, diversos documentos internacionais garantem às pessoas com deficiência o direito fundamental de não serem excluídas do ensino regular por motivo de suas deficiências, a exemplo da Convenção de Guatemala de 1999, da Convenção das Pessoas com Deficiência de 2006 e da Convenção de Nova York de 2007.

Essa última, especificamente, passou a vigor como norma jurídica interna do ordenamento brasileiro através do Decreto nº 6.949/2009. Com isso, reforçou, em solo pátrio, o direito fundamental das pessoas com deficiência de não serem “excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência” e das crianças com deficiência de não serem “excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência” (art. 24, item 2, “a”, do texto da Convenção).

Ademais, como lei nova, a convenção nova-iorquina revogou as disposições em contrário e deu nova interpretação aos arts. 58 e seguintes da LDB, que falam em educação especial inclusiva “se possível” ou “preferencialmente”.

### 5.6.2 O Atendimento Educacional Especializado (AEE)

De acordo com o novo norte da educação especial, as pessoas

portadoras de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), transtornos globais do desenvolvimento (síndrome de Asperger, síndrome de Rett, autismo, por exemplo), assim como altas habilidades/superdotação devem ser matriculadas, concomitantemente, no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), previsto no art. 208, III, da Constituição Federal de 1988<sup>51</sup>.

O AEE consiste no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, mas nunca substitutiva (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 6.571/2008)<sup>52</sup>. Destina-se a oferecer aquilo que há de específico na educação de um aluno com deficiência, sem impedi-lo de frequentar, quando em idade própria, ambientes comuns de ensino<sup>53</sup>.

Esse atendimento deve ser ofertado no turno oposto ao do ensino regular, quer na própria escola em que o aluno estuda, em outra escola do ensino regular ou em instituição comunitária, confessionnal ou filantrópica sem fins lucrativos<sup>54</sup>. Todavia, nos termos do art. 208, III, da Constituição Federal, deve ser feito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

---

<sup>51</sup> “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

<sup>52</sup> A Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação trata, detalhadamente, do AEE.

<sup>53</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga et al. *Atendimento educacional especializado: aspectos legais e orientação pedagógica*. Disponível em: < [http://www .domínio público. gov.br / download/ texto/me004881](http://www.domínio público.gov.br/download/texto/me004881)>. Acesso em: 26 nov. 2010.

<sup>54</sup> O AEE prestado por essas instituições não pode substituir a rede regular de ensino. Portanto, as mesmas devem encaminhar seus usuários, quando em idade escolar, para a educação básica das escolas oficiais, inclusive para a educação de jovens e adultos - EJA, de acordo com o critério cronológico. Conforme o Plano Nacional de Educação de 2001-2010, esse prazo se expira em 2011.

<sup>55</sup> A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

Nas escolas da rede regular, o AEE pode ser feito nas salas de recursos multifuncionais, que são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos para oferta desse tipo de atendimento, a exemplo dos livros didáticos e paradidáticos em braile, áudio e em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)<sup>55</sup>, *laptops* com sintetizador de voz e outros equipamentos descritos no § 2º, do Decreto nº 6.571/2008.

Outrossim, o AEE deve contar com professor específico, atuando conjuntamente com os demais professores do ensino regular. Já, no caso dos alunos surdos, deve haver, obrigatoriamente, intérprete de libras nas salas de aula para tradução simultânea do conteúdo repassado<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup>A respeito, o Decreto nº 5.626/2005, em seu art. 14, dispõe: “Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior. § 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no *caput*, as instituições federais de ensino devem: I - promover cursos de formação de professores para:a) o ensino e uso da Libras;b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; ec) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos; III - prover as escolas com:a) professor de Libras ou instrutor de Libras; b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos; VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa; VII- desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva. § 2º O professor da educação básica, bilingue, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente. § 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva” (grifo nosso).

Como matérias específicas do AEE, tem-se o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), ensino da Língua Portuguesa para surdos, do código braille, de orientação e mobilidade, da utilização do soroban, da educação física adaptada, dentre outras.

Apesar de sua abrangência, o AEE não é sinônimo de educação especial, mas apenas um dos seus aspectos. Esta abrange, também, outras ações que garantam a educação inclusiva, tais como, a) a formação de professores e demais profissionais da educação para o atendimento educacional inclusivo, que pode ocorrer através das plataformas de educação à distância do Ministério da Educação e Cultura - MEC; b) a adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade<sup>57</sup>.

### **5.6.3 Acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares<sup>58</sup>**

Disciplinando a Lei nº 10.098/2000, que trata da acessibilidade arquitetônica dos prédios públicos em geral, o Decreto nº 5.296/2004 estabelece:

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

A adequação arquitetônica das escolas para acessibilidade deve

---

<sup>57</sup> Sobre a acessibilidade arquitetônica e outras disposições vide a Lei nº 10.098/00.

<sup>58</sup> Cumpre esclarecer que a questão da acessibilidade arquitetônica dos prédios públicos, inclusive escolas, é abordada, de modo mais aprofundado, no Manual Funcional do Centro de Apoio Operacional dos Direitos do Cidadão e dos Direitos Humanos, do Ministério Público da Paraíba.

seguir o que estabelece a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial na NBR 9050/2004. Para tanto, as escolas públicas ou privadas devem adaptar os seguintes itens, caso os possuam: a) sanitários e vestiários, b) lavatórios; c) boxes para chuveiros; d) bebedouros; e) balcão para atendimento do aluno; f) salas de aulas (mobiliário e lousa); g) acessos horizontal ou vertical (elevadores, rampas; barras de apoio, corrimão, guarda-corpos, escadas); h) piso tátil direcional e de alerta; i) portas; j) vagas em estacionamento; k) interfone e porteiros eletrônicos; l) vegetação; m) piscina e anfiteatro<sup>59</sup>.

#### 5.6.4 A educação especial nas escolas públicas

No que tange ao sistema público de ensino, o Governo Federal presta apoio técnico e financeiro para a implantação das salas multifuncionais de recursos nas escolas públicas (Programa de Implantação das Salas de Recursos Multifuncionais); para a capacitação dos professores, gestores e demais profissionais da educação (Programa Educação Inclusiva); e para adequação arquitetônica dos prédios escolares (Programa Escola Acessível)<sup>60</sup>.

Além disso, quando há matrícula de aluno portador de deficiência na rede regular de ensino e, concomitantemente, no AEE prestado na própria escola, em outra escola pública ou em instituição comunitária, filantrópica ou confessional, o cômputo do coeficiente

---

<sup>59</sup> Para maiores esclarecimentos, vide: LOURENÇÃO, Elizabeth Soares P. et al. *Inclusão e acessibilidade no equipamento urbano escolar*: relatório de orientação para adaptação de escolas em promoção do uso autônomo e seguro da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, critérios de acessibilidade estabelecidos pela ABNT NBR 9050/2004. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Educacao/Doutrina/Guia%20Acessibilidade%20-%20PJ%20Presidente%20Prudente>>. Acesso em: 19 de mar. 2011.

<sup>60</sup> Para maiores esclarecimentos, vide o link da Secretaria de Educação Especial no site do Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: <[www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br)>.

do FUNDEB é dobrado, conforme o art. 9º-A do Decreto 6.253/2007<sup>61</sup>.

Isso significa que os Estados, Distrito Federal e Municípios recebem a mais por cada aluno portador de deficiência matriculado em suas respectivas rede de ensino, que frequente o AEE<sup>62</sup>, sem falar nas verbas específicas para acessibilidade e para implantação de sala de recursos direcionadas pelo MEC.

Por consequência, não se justifica a rotineira desculpa de que a rede pública de ensino não tem condições de receber alunos portadores de deficiências, por faltar-lhe recursos para as adaptações necessárias.

Cuida-se de dever legalmente imposto, consistindo crime, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 7.853/89, punível com 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, a ação do agente responsável que “recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta”.

### 5.6.5 A educação especial nas escolas privadas

As escolas particulares exercem função sujeita à autorização e à fiscalização pelo Poder Público no que se refere ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (art. 209 da Constituição Federal). Em face disso, possuem as mesmas obrigações impostas à rede pública de ensino pela política nacional de educação inclusiva adotada pelo Estado brasileiro.

---

<sup>61</sup> “Art. 9ºA. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular. Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14”.

<sup>62</sup> No entanto, convém registrar que o aluno portador de deficiência não é obrigado a se matricular no AEE. Trata-se de um direito, com a faculdade de ser ou não ser exercido.

Sem falar que o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva se impõe, plenamente, nas relações entre particulares, à vista da denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais (*Drittwirkung*).

Nessa perspectiva, as escolas públicas e particulares devem possuir acessibilidade arquitetônica<sup>63</sup>, disponibilizar intérpretes para alu-

---

<sup>63</sup>A respeito: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO DE APELAÇÃO - ADAPTAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - INEXISTÊNCIA DE ATO DISCRICIONÁRIO - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 208 E §1º, DO ARTIGO 227, AMBOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NO ARTIGO 11, DA LEI Nº 10.098/00 - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA OBRA AMPLIADA PARA 02 (DOIS) ANOS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO - MULTA DESTES ACÓRDÃO REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE ATRASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP. 9163362-50.2008.8.26.0000. Apelação. Relator: Franco Cocuzza. 5ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 21/10/2008)”; “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA PÚBLICA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de reparação por danos extrapatrimoniais, admite-se que a parte formule pedido genérico, não sendo a quantificação do dano pressuposto de admissibilidade. Precedentes. DANO MORAL. LOCOMOÇÃO DE ALUNO CADEIRANTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Hipótese dos autos em que a Escola, a fim de resguardar a segurança dos alunos, alterou o local de acesso ao estabelecimento de ensino, pois, no portão secundário, os estudantes ficavam expostos a agressões. Entretanto, o portão principal não oferecia condições de acessibilidade ao aluno portador de deficiência física, pois não possuía estrutura adequada à locomoção de um cadeirante. Não há dúvidas de que a atitude da Escola violou os direitos fundamentais do aluno deficiente físico, que teve desprezado o seu direito à igualdade, à liberdade, à dignidade e à convivência comunitária, bem como acarretou angústia e sofrimento aos seus pais, que despendem esforços com o objetivo de promoverem a integração do portador de necessidades especiais com os demais estudantes. Conduta discriminatória caracterizada. Dano moral configurado. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. Não há que se modificar a sentença em relação à condenação ao ressarcimento dos danos materiais e, tampouco, quanto a sua forma de apuração, mormente porque a matéria não foi objeto da apelação. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CADEIRA DE RODAS. CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO. Incumbe ao Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à acessibilidade e à educação. Portanto, não se mostra desproporcional a determinação imposta ao Estado de garantir a acessibilidade digna ao portador de necessidades especiais, conforme proclamado no art. 227, parágrafos 1º, inciso II e 2º da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 10.048/2000. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME” (Apelação Cível Nº 70029544897, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/09/2009).



nos surdos<sup>64</sup>, material pedagógico em *braille* para os alunos cegos, assim como outros instrumentos do AEE, sem que haja cobrança de taxa adicional<sup>65</sup>. Ademais, seus dirigentes não podem recusar matrícula por motivo de deficiência, sob pena de cometimento de crime (art. 8º, I, da Lei nº 7.853/89).

Como consequência, uma escola privada só pode ser autorizada a funcionar ou a continuar funcionando pelos respectivos Conselhos de Educação quando atenda às normas de acessibilidade como um todo.

A propósito, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, através da Resolução nº 298/2007, disciplinou que, a partir de 01 de agosto de 2008, no sistema estadual de ensino (rede pública estadual e rede privada de ensino fundamental e médio), é proibida a autorização de cursos ou o reconhecimento de cursos já autorizados de estabelecimentos de ensino que não atendam aos requisitos mínimos de acessibilidade arquitetônica para pessoas portadoras de deficiência

---

<sup>64</sup> Sobre o tema: “EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ABSOLUTA PRIORIDADE. ART. 4º DO ECA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESERVA DO POSSÍVEL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ASTREITES. CABIMENTO, NO CASO. PREQUESTIONAMENTO. 1) A educação é direito de todos e dever do Estado, consoante preconiza o art. 205 da CF/88, cabendo a ele o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, na forma do que determina o inciso III do art. 208 da aludida Carta. Possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 2) Embora esse Colegiado tenha ressalvas quanto à cominação das astreintes em face do poder público, no caso, é inquestionável que sua fixação viabilizou a célere convocação de intérprete de LIBRAS, profissional pertencente ao quadro efetivo do Estado, observado o início do ano letivo. 3) Não há que se falar em desrespeito à autonomia do Poder Executivo por parte do Judiciário, posto que este detém o poder-dever de reparar lesão a direitos - art. 5º, XXXV, CF/88. 4) Consideradas as particularidades do caso, que trata da efetivação de direitos fundamentais, deve ser afastada a reserva do possível. Precedentes do STJ e do STF. 5) O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. *Apelação Cível Nº 70038935334*, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/12/2010)”.

<sup>65</sup> Esses gastos fazem parte da atividade educacional assumida, não podendo ser repassados para a família do aluno portador de deficiência.

(art. 4º)<sup>66</sup>. Para tanto, o mencionado colegiado atribuiu o encargo de fiscalização à Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar (GEAGE), órgão da estrutura da Secretaria Estadual de Educação (art. 3º).

## 6 DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

### 6.1 NORMAS GERAIS

O art. 167, IV, da Constituição Federal estabelece o princípio da não afetação de receita, proibindo a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Todavia, o mesmo comando constitucional apresenta exceções à regra, dentre as quais a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Com efeito, o art. 212, *caput*, da Constituição Federal preceitua que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”<sup>67</sup>. Isso, sob pena de intervenção da União nos Estados e no

<sup>66</sup> Em seu art. 2º, a mencionada resolução dispõe: “Art. 2º. Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Parágrafo único. Por padrões mínimos de infraestrutura devem ser entendidos: I - a existência de, pelo menos, um dos itinerários que comunique, horizontal e verticalmente, todas as dependências e serviços do edifício escolar, entre si e com o exterior, livre de batentes e obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a qualquer dos seus ambientes; II - existência de pelo menos um banheiro/sanitário para cadeirantes e por sexo que atenda às normas técnicas da ABNT; III - existência de portas e corredores compatíveis com as dimensões das cadeiras de rodas ou equipamentos usados pelas pessoas portadoras de deficiência para o seu deslocamento, de conformidade com as normas técnicas da ABNT”.

<sup>67</sup> No entanto, “§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir” (art. 212 da Constituição Federal).

Distrito Federal, assim como dos Estados nos Municípios, nos termos dos arts. 34, VII, “e”, e 35, III, da Lei Maior<sup>68</sup>.

Por despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo o art. 70 da LDB, são consideradas as que se destinam a:

- I- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Por outro lado, o art. 71, do mencionado diploma legal, dispõe que não são consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

---

<sup>68</sup>Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...); e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde”; “Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: (...)III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde” (Constituição Federal).

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É certo que o descumprimento do comando constitucional em análise pode dar ensejo, inclusive, à responsabilização por ato de improbidade administrativa, conforme vem se firmando o entendimento dos tribunais pátrios<sup>69</sup>.

O art. 212, § 3º, da Constituição Federal prevê que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Por sua vez, o § 4º, do precitado dispositivo contempla que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde pre-

---

<sup>69</sup> A propósito: “APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Prefeito Municipal. Repasse de 25% da arrecadação de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino. Obrigatoriedade. Apelante que, na condição de Prefeito Municipal, deixou de destinar 25% da receita resultante de imposto, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A não aplicação dos recursos no patamar mínimo determinado pelo artigo 212, da CF, configura ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Recurso improvido” (TJSP. *Ap. 0212088-14.2008.8.26*. Apelação com Revisão. Relator: Antônio Rulli, 9ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 30/09/2009).

vistos no art. 208, VII, da Lei Maior serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. Já a educação básica pública, como um todo, terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei (art. 212, § 5º).

Nessa senda, as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino (art. 212, § 6º).

De outra via, o art. 213 da Constituição Federal disciplina:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Enfim, o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transi-

tórias institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o FUNDEB, que será analisado em tópico à parte.

## 6.2 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia do Ministério da Educação, responsável pela execução da grande maioria das ações e dos programas da educação básica do país, tais como alimentação e transporte escolar, livro didático etc. É onde fica o orçamento, sendo os recursos disponibilizados através de transferências diretas e legais ou através de transferências voluntárias, que são os convênios.

As transferências diretas são realizadas em relação a itens constitucionalmente assegurados, como alimentação e transporte escolar, entre outros, sendo destinadas a todas as escolas públicas.

Já as transferências voluntárias, também chamadas de convênios, são disponibilizadas a municípios com baixa pontuação no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, medido pelo próprio Ministério da Educação), os quais se devem candidatar para receber determinadas ações.

Os principais programas do FNDE, por transferência legal ou voluntária, serão vistos a seguir.

## 6.3 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

### 6.3.1 Apresentação

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar aos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos)

matriculados em escolas públicas e filantrópicas, sendo transferência legal, que independe de convênio<sup>70</sup>.

Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis<sup>71</sup>.

O PNAE tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, IV e VII, da Constituição Federal, quando coloca que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais: União, Estados e Municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” (inciso IV) e “atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (inciso VII).

De acordo com os arts. 11 a 13 da Lei 11.947/2009, tem-se ainda que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar cab-

---

<sup>70</sup>A Lei 11.947/2009, em seu art. 5º, prevê: “Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei. § 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica. § 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. § 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE. § 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em: I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.

<sup>71</sup>Para maiores informações. Disponível em: < <http://www.fnde.gov.br/index.php/programas-alimentacao-escolar>>.

erá ao nutricionista responsável<sup>72</sup>, o qual deverá elaborar os cardápios com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade e pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, além da alimentação saudável e adequada<sup>73</sup>. Ressalte-se, também, que a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º da mesma Lei.

A partir de 2010, o valor repassado pela União aos Estados e Municípios foi reajustado para R\$ 0,30 por dia para cada aluno matriculado em turmas de pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos. As creches e as escolas indígenas e quilombolas passaram a receber R\$ 0,60. Por fim, as escolas que

<sup>72</sup> Sobre o nutricionista responsável, diz o art. 14 da Resolução nº 38/2009: “§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas, lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas. § 2º Para o cumprimento das atribuições previstas no § 1º, deste artigo, a Entidade Executora e o nutricionista-responsável técnico pelo Programa deverão respeitar a Resolução CFN nº 358/2005, e suas substituições, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências. § 3º A Entidade Executora deverá dar condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN nº 358/2005 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas por escolares. § 4º O nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora e deverá ser cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo II desta Resolução”.

<sup>73</sup>E, acerca das restrições para gêneros alimentícios adquiridos com a verba em estudo, assevera o art. 17 da Resolução nº 38/2009: “A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE: I - É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares. II - É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).”



oferecem ensino integral por meio do programa “Mais Educação” passaram a receber R\$ 0,90 por dia. Ao todo, o PNAE beneficia 45,6 milhões de estudantes da educação básica.

O repasse é feito diretamente aos Estados e Municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público.

O orçamento do programa para 2011 é de R\$ 3,1 bilhões, para beneficiar 45,6 milhões de estudantes da educação básica e de jovens e adultos. Porém, com o art. 14 da Lei nº 11.947/2009, 30% desse valor deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico das comunidades.

Outro ponto a ser observado é que, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 11.947/2009, que trata da alimentação escolar, e no artigo 7º da Resolução do FNDE nº 38/2009, que regulamenta alguns itens da lei, os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar o repasse de recursos do FNDE referentes a esses estudantes diretamente aos Municípios. Ou seja, os Municípios não são obrigados a fornecer alimentação escolar para os alunos da rede estadual e somente com um acordo entre as duas partes pode ser realizada a delegação do atendimento dos estudantes da rede estadual aos Municípios.

### **6.3.2 Execução**

Os recursos financeiros provêm do Tesouro Nacional e estão assegurados no Orçamento da União. O FNDE transfere a verba às entidades executoras (Estados, Distrito Federal e Municípios) em contas correntes específicas abertas pelo próprio FNDE, sem necessidade de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou qualquer outro instrumento.

Com efeito, o art. 6º da Resolução nº 38/2009 do FNDE estabelece os papéis de cada entidade, esclarecendo que “participam do PNAE:

I - o FNDE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC responsável pela coordenação do PNAE, estabelecendo as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE, bem como por realizar a transferência de recursos financeiros exclusiva para a compra de gêneros alimentícios;

II - a Entidade Executora - EE<sup>74</sup>, por meio de suas Secretarias de Educação, como responsável pela execução do PNAE, inclusive a utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e a prestação de contas do Programa, bem como pela oferta de alimentação escolar por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, e pelas ações de educação alimentar e nutricional, a todos os alunos matriculados, representada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal e às redes federais de educação básica ou suas mantenedoras, quando receberem os recursos diretamente do FNDE;

III - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE - colegiado deliberativo, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido no título VIII desta Resolução;

---

<sup>74</sup>Entidades executoras (EE) são as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, prefeituras municipais e escolas federais, que são responsáveis pelo recebimento, pela execução e pela prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE.

IV - a UEx<sup>75</sup>, como responsáveis pelo atendimento em sua unidade de ensino, por delegação do estado, do município ou do Distrito Federal, ou quando os recursos financeiros forem repassados diretamente pelo FNDE.

As entidades executoras (EE) têm autonomia para administrar o dinheiro e compete a elas a complementação financeira para a melhoria do cardápio escolar, conforme estabelece a Constituição Federal. Porém, o art. 6º da Lei 11.947/2009 e o art. 9º da Resolução nº 38/2009 facultam aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE diretamente às escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino ou às Unidades Executoras - UEx. Deve-se, portanto, observar se a execução do programa está sendo centralizada nas EEs ou descentralizada e repassada as UExs, para fins de eventual responsabilização por irregularidade, como será visto posteriormente.

A transferência é feita em dez parcelas mensais, a partir do mês de fevereiro, para a cobertura de 200 dias letivos. Cada parcela corresponde a vinte dias de aula. Do total, 70% dos recursos são destinados à compra de produtos alimentícios básicos, ou seja, semielaborados e *in natura*. O valor a ser repassado para a entidade executora é calculado da seguinte forma: TR = Número de alunos x Número de dias x Valor *per capita*, onde TR é o total de recursos a serem recebidos.

A escola beneficiária precisa estar cadastrada no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC). Já a escola filantrópica necessita comprovar, no censo escolar, o número do Registro e do Certificado de En-

---

<sup>75</sup> Esclarece o art. 9º da Resolução nº 38/2009, que: “§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se Unidades Executoras -UEx as entidades representativas da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares), responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EE e pela execução do PNAE em favor das escolas que representam. §2º Poderão ser consideradas como UEx as entidades representativas da comunidade escolar, constituídas para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de que trata a Lei nº 11.947/2009”.

tidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como declarar o interesse em oferecer alimentação escolar com recursos federais aos alunos matriculados.

O cardápio escolar, sob responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve ser elaborado por nutricionista habilitado, com o acompanhamento do CAE, e ser programado de modo a suprir, no mínimo, 30% das necessidades nutricionais diárias dos alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e 20% para os demais alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, respeitando os hábitos alimentares e a vocação agrícola da comunidade<sup>76</sup>. Sempre que houver a inclusão de um novo produto no cardápio, é indispensável a aplicação de testes de aceitabilidade.

A aquisição dos gêneros alimentícios é de responsabilidade dos Estados e Municípios, que devem obedecer a todos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações (licitações e contratos na administração pública).

No caso dos 30% do valor repassado pelo FNDE destinados a produtos da agricultura familiar, o processo licitatório pode ser dispensado, desde que os preços estejam compatíveis com os praticados no mercado local, e os alimentos atendam a exigências de controle de qualidade.

### 6.3.3 Prestação de contas

A prestação de contas é realizada por meio do Demonstrativo Sintéti-

---

<sup>76</sup> “Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada. § 1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. § 2º Os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto nos Anexo III desta Resolução, de modo a suprir: I - quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial” (Resolução nº 38/2009).

co Anual da Execução Físico-Financeira. A Secretaria de Educação do Estado ou Município deve enviar a prestação de contas ao respectivo Conselho de Alimentação Escolar até 15 de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento. Depois de avaliar a documentação, o CAE elabora parecer e o remete, junto com a prestação de contas e todos os comprovantes de despesas, para o FNDE até 31 de março.

Caso o CAE não aprove as contas, o FNDE avalia os documentos apresentados e, se concordar com o parecer do Conselho, inicia uma Tomada de Contas Especial e o repasse é suspenso. Estas duas últimas medidas também são adotadas na hipótese de não apresentação da prestação de contas.

Conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 11.947/2009, o FNDE pode suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios: “I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento; II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE; III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE”.

Ocorrendo a suspensão dos recursos do PNAE em função da falta de prestação de contas, de irregularidades na execução do programa ou da inexistência do Conselho de Alimentação Escolar, o FNDE está autorizado a repassar os recursos equivalentes diretamente às unidades executoras das escolas de educação básica, pelo prazo de 180 dias. Segundo a Lei nº 11.947/2009, esse recurso deve ser usado apenas para a alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

## 6.4 PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE

### 6.4.1 Apresentação

O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) tem por finalidade

prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficentes de assistência social, ou outras similares de atendimento direto e gratuito ao público.

O programa engloba várias ações e objetiva a melhora da infraestrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica.

Os recursos são transferidos independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, de acordo com o número de alunos extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse.

Até 2008, o programa contemplava apenas as escolas públicas de ensino fundamental. Em 2009, com a edição da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro (transformada posteriormente na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009), foi ampliado para toda a educação básica, passando a abranger as escolas de ensino médio e da educação infantil.

#### **6.4.2 Funcionamento**

O recurso é repassado uma vez por ano, e seu valor é calculado com base no número de alunos matriculados na escola segundo o Censo Escolar do ano anterior. O dinheiro destina-se à aquisição de material permanente; manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar; aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola; avaliação de aprendizagem; implementação de projeto pedagógico e desenvolvimento de atividades educacionais.

Porém, é vedada a aplicação dos recursos do PDDE em:

- I - implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- II - gastos com pessoal;
- III - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servi-

dor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

IV - cobertura de despesas com tarifas bancárias; e  
V - dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa. Tudo conforme estabelecido no § 1º do art. 2º da Resolução nº 03/2010 do FNDE.

Todas as escolas públicas rurais de educação básica recebem também uma parcela suplementar, de 50% do valor do repasse. As escolas urbanas de ensino fundamental que cumpriram as metas intermediárias do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estipuladas para 2009 também recebem essa parcela suplementar.

O valor destinado às escolas privadas de educação especial deve ser usado da mesma maneira que nas escolas públicas. Para conhecer as equações de cálculo dos valores repassados a essas escolas, *vide* a Resolução nº 03/2010 do FNDE.

Os recursos do PDDE serão destinados às escolas por intermédio de suas Entidades Executoras (EE), Unidades Executoras Próprias (UEX) e Entidades Mantenedoras (EM). Nos termos do art. 3º da mencionada resolução, “Por Entidade Executora (EE), Unidade Executora Própria (UEX) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos processos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma da Resolução nº 03/2010, compreende:

I - Entidade Executora (EEEx) - prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização do processo de adesão das escolas de suas redes de ensino e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos

recursos destinados àquelas que não possuem UEx;  
II - Unidade Executora Própria (UEx) - entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres etc., constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e

III - Entidade Mantenedora (EM) - entidade privada sem fins lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficente de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pela formalização dos processos de adesão e habilitação das escolas privadas de educação especial que mantêm e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às referidas escolas.

As escolas públicas de educação básica com mais de 50 alunos devem criar unidades executoras para receber diretamente recursos do PDDE. Nas escolas com até 50 alunos, é facultada a criação de unidade executora. Caso ela não seja formada, a escola pode receber o recurso por meio da entidade executora (prefeitura ou secretaria de educação distrital ou estadual) a que esteja vinculada. No caso das escolas privadas da educação especial, os depósitos são realizados nas contas de suas entidades mantenedoras.

Os repasses dos recursos são feitos em parcela única anual, repita-se, por meio de depósito nas contas bancárias abertas pelo FNDE, em banco e agência com os quais a Autarquia mantém parceria.

### **6.4.3 PDDE e seus desdobramentos**

#### *6.4.3.1 Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola)*

O PDDE também concorre para a melhoria da gestão nas escolas



públicas de educação básica que não tiveram desempenho satisfatório no IDEB por meio da ação PDE Escola. Os recursos são repassados para as unidades de ensino das redes estaduais e municipais que aderiram ao Plano de Metas “Compromisso Todos pela Educação” e planejaram a implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola).

Os repasses para as escolas com baixo desempenho no IDEB em 2007 vão de R\$ 15.000,00 (escolas com até 99 alunos) a R\$ 75.000,00 (mais de 3.999 estudantes).

Para aquelas com desempenho aquém do estipulado no IDEB de 2005 ou que ficaram abaixo da média nacional no IDEB de 2007, o repasse vai de R\$ 10.000,00 (para unidades com até 99 alunos) a R\$ 37.500,00 (mais de 3.999 estudantes).

Os recursos do PDE Escola devem ser usados, prioritariamente, em adaptações arquitetônicas e estruturais para assegurar a instalação e operação de laboratórios de informática distribuídos pelo Programa Nacional de Informática na Educação (Proinfo) e garantir acessibilidade aos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

#### 6.4.3.2 *Programa Ensino Médio Inovador*

De igual sorte, o PDDE repassará recursos para escolas públicas estaduais e distritais de ensino médio regular. Para que as unidades de ensino recebam a transferência financeira, as respectivas secretarias de educação precisam aderir ao Programa Ensino Médio Inovador e cadastrar os Planos de Ações Pedagógicas (PAP) das escolas pertencentes às suas redes no módulo do Sistema Integrado de Planejamento e Finanças do Ministério da Educação (SIMEC). Caso os planos sejam aprovados pela Secretaria de Educação Básica do MEC (SEB), essas escolas passam a ser beneficiárias da ação.

Os repasses serão destinados ao desenvolvimento de práticas inovadoras no ensino médio regular e poderão ser aplicados em diversas ações, previstas no art. 11 da Resolução nº 03/2010 do FNDE.

#### 6.4.3.3 *Programa Escola Aberta*

As escolas públicas de ensino fundamental ou médio selecionadas

pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo critérios da Secretaria de Educação Continuada Alfabetização e Diversidade (SECAD) do Ministério da Educação, também recebem recursos para funcionar nos finais de semana, oferecendo atividades educativas e recreativas através do Programa Escola Aberta. O dinheiro destina-se à compra de material permanente, de material de consumo e às despesas com transporte e alimentação dos responsáveis pelas atividades.

#### 6.4.3.4 *Programa Mais Educação*

O Programa Mais Educação foi instituído pela Portaria Interministerial nº 17/2007 e integra as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), como uma estratégia do Governo Federal para induzir a ampliação da jornada escolar e a organização curricular, na perspectiva da educação integral. Trata-se da construção de uma ação intersetorial entre as políticas públicas educacionais e sociais, contribuindo, desse modo, tanto para a diminuição das desigualdades educacionais, quanto para a valorização da diversidade cultural brasileira. Por isso, coloca em diálogo as ações empreendidas pelos Ministérios da Educação - MEC, da Cultura - MINC, do Esporte - ME, do Meio Ambiente - MMA, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, da Ciência e da Tecnologia - MCT e, também, da Secretaria Nacional de Juventude e da Assessoria Especial da Presidência da República, esta última por meio do Programa Escolas-Irmãs, passando a contar com o apoio do Ministério da Defesa, na possibilidade de expansão dos fundamentos de educação pública.

Assim, o PDDE também é destinado à adoção de educação integral pelas escolas, com a oferta de, no mínimo, sete horas diárias de aula e reforço de atividades de aprendizagem, lazer, artísticas e culturais, entre outras; com fulcro no art. 34 da LDB<sup>77</sup>, que esta-

---

<sup>77</sup>Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino”.

belece o dever de ampliação progressiva do período de permanência na escola. Isso, considerando a necessidade de aumento da vivência escolar de crianças, adolescentes e jovens, de modo a promover, além do aumento da jornada, a oferta de novas atividades formativas e de espaços favoráveis ao seu desenvolvimento.

Conforme preconiza o art. 2º da Portaria Interministerial<sup>78</sup> nº 17/2010, “o programa tem por finalidade:

I - apoiar a ampliação do tempo e do espaço educativo e a extensão do ambiente escolar nas redes públicas de educação básica de Estados, Distrito Federal e municípios, mediante a realização de atividades no contraturno escolar, articulando ações desenvolvidas pelos Ministérios integrantes do Programa;

II - contribuir para a redução da evasão, da reprovação, da distorção idade/série, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria de condições para o rendimento e o aproveitamento escolar;

III - oferecer atendimento educacional especializado às crianças, adolescentes e jovens com necessidades educacionais especiais, integrado à proposta curricular das escolas de ensino regular o convívio com a diversidade de expressões e linguagens corporais, inclusive mediante ações de acessibilidade voltadas àqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - prevenir e combater o trabalho infantil, a exploração sexual e outras formas de violência contra crianças, adolescentes e jovens, mediante sua maior integração comunitária, ampliando sua participação na vida escolar e social e a promoção do acesso aos serviços sócio-assistenciais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

---

<sup>78</sup>Integram o Programa Mais Educação ações dos seguintes Ministérios: I - Ministério da Educação; II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; III - Ministério da Cultura; e IV - Ministério do Esporte.

V - promover a formação da sensibilidade, da percepção e da expressão de crianças, adolescentes e jovens nas linguagens artísticas, literárias e estéticas, aproximando o ambiente educacional da diversidade cultural brasileira, estimulando a sensorialidade, a leitura e a criatividade em torno das atividades escolares;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a manter uma interação efetiva em torno de práticas esportivas educacionais e de lazer, direcionadas ao processo de desenvolvimento humano, da cidadania e da solidariedade;

VII - promover a aproximação entre a escola, as famílias e as comunidades, mediante atividades que visem à responsabilização e à interação com o processo educacional, integrando os equipamentos sociais e comunitários entre si e a vida escolar;

VIII - prestar assistência técnica e conceitual aos entes federados de modo a estimular novas tecnologias e capacidades para o desenvolvimento de projetos com vistas ao que trata o artigo 1º desta Portaria.

Os recursos servem para transporte e alimentação dos monitores, para a contratação de serviços e para a compra de material permanente e de consumo necessários para o desenvolvimento das atividades de educação integral. As escolas beneficiárias também recebem conjuntos de instrumentos musicais e rádio escolar, dentre outros, e referência de valores para equipamentos e materiais que podem ser adquiridos pela própria escola com os recursos repassados.

Atente-se ainda para o fato de que a Resolução nº 38/2009 do FNDE estabelece critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para o atendimento dos alunos do ensino fundamental matriculados em escolas de Educação Integral, participantes do Programa Mais Educação.

Também são destinados recursos a escolas públicas de educação básica que aderirem ao Programa Mais Educação para reforma, ampliação e construção de cobertura de quadras esportivas ou de espaços destinados ao esporte e ao lazer. Para a reforma das quadras ou espaços destinados ao lazer, os repasses serão de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), escolas com até 500 alunos, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), unidades com mais de mil estudantes. Os mesmos valores serão repassados para ampliação. Já para a construção de cobertura, o recurso será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). As escolas beneficiárias serão selecionadas pela SECAD.

A iniciativa é coordenada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC), em parceria com a Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) e com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

O programa visa a fomentar atividades para melhorar o ambiente escolar, tendo como base estudos desenvolvidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), utilizando os resultados da Prova Brasil de 2005. Nesses estudos, destacou-se o uso do “Índice de Efeito Escola - IEE”, indicador do impacto que a escola pode ter na vida e no aprendizado do estudante, cruzando-se informações socioeconômicas do município no qual a escola está localizada.

Por esse motivo, a área de atuação do programa foi demarcada inicialmente para atender, em caráter prioritário, as escolas que apresentam baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), situadas em capitais, regiões metropolitanas e grandes cidades em territórios marcados por situações de vulnerabilidade social que requerem a convergência prioritária de políticas públicas e educacionais<sup>79</sup>.

#### 6.4.3.5 *Classes multisseriadas no campo*

O PDDE, de igual modo, destinará recursos para escolas públicas municipais localizadas no campo que possuam até 50 alunos matri-

---

<sup>79</sup> Disponível em: < [http:// portal. mec.gov.br/ dmdocuments/ passoapasso\\_maiseducacao. Pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/passoapasso_maiseducacao.Pdf)>.

culados nos anos iniciais do ensino fundamental em classes multiseriadas. As beneficiárias selecionadas pela SECAD receberão R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que podem ser usados na contratação de mão de obra e em outras despesas necessárias à manutenção, conservação e pequenos reparos em suas instalações, bem como na aquisição de mobiliário escolar e em outras ações de apoio com vistas à realização de atividades educativas e pedagógicas coletivas.

#### **6.4.4 Parcerias e competências**

Para a execução do PDDE, há a seguinte divisão de parcerias e competências:

- FNDE - responsável pelo financiamento, normatização, coordenação, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos financeiros;
- Unidades executoras (UEX) - responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros destinados às escolas públicas com mais de 50 alunos ou com menos de 50 alunos que tenham constituído UEX;
- Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal - responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros destinados às escolas públicas integrantes de suas redes de ensino que não possuem UEX e pelo acompanhamento, fiscalização e auxílio técnico e financeiro julgado necessário para a regular execução dos recursos pelas escolas que possuem UEX;
- Prefeituras municipais - responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros destinados às escolas públicas integrantes de suas redes de ensino que não possuem UEX e pelo acompanhamento, fiscalização e auxílio técnico e financeiro julgado necessário para a regular execução dos recursos pelas escolas que possuem UEX;
- Entidades mantenedoras (EM) - responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros destinados às escolas privadas de educação especial por elas mantidas.

### **6.4.5 Prestação de contas**

A prestação de contas do PDDE segue os seguintes passos: a) as unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal encaminham a prestação de contas dos recursos recebidos às prefeituras ou secretarias de Educação até 31 de dezembro do ano do repasse; b) de posse das prestações de contas das UEx, as prefeituras e secretarias de educação devem analisar as prestações de contas e arquivar toda essa documentação; consolidar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas encaminhadas pelas unidades executoras das escolas de sua rede de ensino; prestar contas ao FNDE dos recursos transferidos para atendimento às escolas que não possuem unidades executoras; encaminhar a documentação até 28 de fevereiro do ano subsequente ao ano do repasse ao FNDE; c) as mantenedoras de escolas privadas de educação especial devem apresentar sua prestação de contas diretamente ao FNDE até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao do recebimento do recurso.

## **6.5 PROGRAMAS DE TRANSPORTE ESCOLAR**

### **6.5.1 Normas gerais**

O Ministério da Educação executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que visam a atender alunos moradores da zona rural.

O Caminho da Escola foi criado pela Resolução nº 03, de 28 de março de 2007, e consiste na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos Estados e Municípios, de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

Já o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) foi instituído pela Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em

área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com a publicação da Medida Provisória 455/2009 - transformada na Lei nº 11.947, de 16 de junho do mesmo ano -, o programa foi ampliado para toda a educação básica, beneficiando também os estudantes da educação infantil e do ensino médio residentes em áreas rurais.

## **6.5.2 Programa Nacional de Transporte Escolar- PNATE**

### **6.5.2.1 Apresentação**

O programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênera, para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural<sup>80</sup>. Serve, também,

---

<sup>80</sup>Conforme o art. 15 da Resolução nº 14/2009: “Art. 15 Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão: I - a pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, observados os seguintes aspectos: a) somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso; b) o veículo ou embarcação deverá possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação em nome do EEx e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente; c) as despesas com combustíveis e lubrificantes não poderão exceder ao equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, quando o valor da parcela for de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a 20% (vinte por cento) do total recebido no exercício quando o valor da parcela mensal for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) É vedada a realização de despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal e tributos, quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do PNATE; e) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo ou da embarcação; f) as despesas com os recursos do PNATE deverão ser executadas diretamente pelos EEx de conformidade com a lei aplicável à espécie. II - a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes



para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Os Estados podem autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede estadual diretamente aos respectivos Municípios<sup>81</sup>. Para isto, é necessário formalizar a autorização por meio de ofício ao órgão, como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.880/04. Caso não o façam, terão de executar diretamente os recursos recebidos, ficando impedidos de fazer transferências futuras aos entes municipais.

Os valores transferidos diretamente aos Estados, ao Distrito Fe-

---

aspectos: a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, assim como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual, distrital e municipal; b) o condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e, quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente; c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado; d) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros, poderá o EEx efetuar a aquisição de vale-transporte; III - a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas da educação básica pública, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE”.

<sup>81</sup>Resolução nº 14/2009: “Art. 9º Aos estados, em conformidade com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.880/2004, é facultado autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino diretamente aos seus respectivos municípios. § 1º O repasse, quando autorizado na forma estabelecida no *caput* deste artigo, deverá ser feito exclusivamente para o município onde está sediado o quantitativo de alunos estaduais indicado pelo Censo Escolar. § 2º A autorização prevista no *caput* deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo estado aos municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos municípios, nos termos do Inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394/1996. § 3º A autorização para o repasse dos recursos diretamente aos municípios deverá ser formalizada, mediante ofício ao FNDE, até o décimo dia útil do mês de março, exceto em 2009 que deverá ser formalizada em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução. § 4º A forma de repasse autorizada no parágrafo anterior somente poderá ser revista no exercício subsequente ao da autorização. § 5º A autorização de que trata o *caput* somente poderá ser efetivada quando se destinar à totalidade dos municípios do estado, que apresentarem matrícula no censo escolar de alunos abrangidos por esta Resolução. § 6º Mediante justificativa, com anuência dos municípios e prévia autorização do FNDE, o procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser, excepcionalmente, autorizado para parte dos municípios do estado. § 7º Os estados que não formalizarem a autorização prevista no *caput* deste artigo deverão executar diretamente os recursos financeiros recebidos, ficando vedado o repasse, a qualquer título, para outros entes federados”.

deral e aos Municípios são feitos em nove parcelas anuais, de março a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios tem como base o quantitativo de alunos da zona rural transportados e informados no censo escolar do ano anterior<sup>82</sup>.

Porém, por determinação expressa do art. 10 da Resolução nº 14/2009, “os valores transferidos no âmbito do PNATE não poderão ser considerados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal”.

#### 6.5.2.2 *Parcerias e competências*

Consoante o disposto no art. 3º da Resolução nº 14/2009 do FNDE, participam do PNATE:

- O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pela normatização, assistência financeira em caráter suplementar, abertura das contas correntes para repasse dos recursos, acompanhamento, fiscalização, aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos do programa, diretamente ou por delegação;

- Os Entes Executores (EEx) responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do PNATE, sendo:a) os Estados e o Distrito Federal, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da edu-

---

<sup>82</sup> Resolução nº 14/2009: “Art. 5º O cálculo do montante de recursos a serem transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios terá como base o número de alunos da educação básica pública, residentes em área rural e que utilizam o transporte escolar, constantes do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) do Ministério da Educação (MEC) do ano imediatamente anterior. § 1º O valor *per capita* do PNATE a ser repassado as EEx é definido com base no Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNR-M que considera:I - percentual da população rural do município (IBGE),II - área do município (IBGE),III - percentual da população abaixo da linha de pobreza (IPEADATA);IV - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (INEP)”.

cação básica pública das respectivas redes estaduais e do Distrito Federal, nos termos do art. 10, VII, da Lei nº 9.394/1996;b) os Municípios, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes municipais, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 9.394/1996;

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS/FUNDEB), responsável pelo acompanhamento e controle social, bem como pelo recebimento, análise e encaminhamento, ao FNDE, da prestação de contas do Programa, conforme estabelecido no § 13, art. 24 da Lei nº 11.494/2007.

### 6.5.2.3 *Prestação de contas*

As secretarias de educação dos Estados e Municípios têm até o dia 28 de fevereiro de cada ano para enviar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Conselho do FUNDEB<sup>83</sup>, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos do PNATE no exercício anterior, acompanhada de toda a documentação constante da Resolução do FNDE que regulamenta o programa.

O referido órgão colegiado deve analisar os documentos e a prestação de contas, podendo solicitar às secretarias estaduais e municipais outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do PNATE.

Depois da análise, o Conselho do FUNDEB deve emitir parecer sobre a prestação de contas e remetê-lo ao FNDE até o dia 15 de abril do mesmo ano, acompanhado da documentação.

Segundo o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.880/04, “fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes

---

<sup>83</sup> Lei nº 10.880/2004: “Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”.

hipóteses: I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo; II - rejeição da prestação de contas; III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria”.

### **6.5.3 Programa Caminho da Escola**

O Programa Caminho da Escola foi criado em 2007 com o objetivo de renovar a frota de veículos escolares, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais e municipais. O programa também visa à padronização dos veículos de transporte escolar, à redução dos preços dos veículos e ao aumento da transparência nessas aquisições.

O Governo Federal, por meio do FNDE e em parceria com o Inmetro, oferece um veículo com especificações exclusivas, próprias para o transporte de estudantes, e adequado às condições de trafegabilidade das vias das zonas rural e urbana brasileira.

O programa consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo FNDE, de veículos padronizados para o transporte escolar. Existem três formas para Estados e Municípios participarem do Caminho da Escola: a) com recursos próprios, bastando aderir ao pregão; b) via convênio firmado com o FNDE; c) ou por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que disponibiliza linha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

Além de ônibus escolares, o Caminho da Escola também fornece lanchas e bicicletas escolares para o transporte de estudantes das redes públicas, conforme estabelecido na Resolução nº 40/2010 do FNDE.

## 6.6 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

### 6.6.1 Apresentação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.

É um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por Estado e Distrito Federal, com um total de vinte e sete fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

### 6.6.2 Composição

Além dos recursos originários dos entes estaduais e municipais, verbas federais também integram a composição do FUNDEB, a título de complementação financeira, com o objetivo de assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano (R\$ 1.722,05 em 2011) a cada Estado, ou ao Distrito Federal, em que este limite mínimo não for alcançado com recursos dos próprios governos<sup>84</sup>.

---

<sup>84</sup> Sobre a complementação da União e a forma de fixação do valor mínimo anual por aluno, *vide* arts. 4º a 7º da Lei nº 11.494/2007, que estatuiu o FUNDEB.

Em cada Estado, o Fundo é composto por percentuais das seguintes receitas<sup>85</sup> :

- Fundo de Participação dos Estados - FPE: 20%;
- Fundo de Participação dos Municípios - FPM: 20%;
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS: 20%;
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações- IPlexp: 20%;
- Desoneração das Exportações (LC nº 87/96): 20%;
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD: 20%;
- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: 20%;
- Cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural-ITR devida aos Municípios: 20%.

Também compõem o Fundo as receitas da dívida ativa e de juros e multas incidentes sobre as fontes acima relacionadas. Outrossim, como dito, no âmbito de cada Estado, onde a arrecadação não for suficiente para garantir o valor mínimo nacional por aluno ao ano, haverá o aporte de recursos federais, a título de complementação da União, no teor de 10% da contribuição de Estados e Municípios.

---

<sup>85</sup>Lei nº 11.494/2007, art. 1º, parágrafo único: “A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de: I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino; II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências” (grifo nosso).

### 6.6.3 Distribuição

Os recursos do FUNDEB são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal<sup>86</sup>.

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último censo escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios recebem os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os Estados, com base no número de alunos do ensino fundamental e médio.

Para fins de consulta, os valores repassados (por origem e por mês ou dia) estão disponíveis nos *sites* da Secretaria do Tesouro Nacional (para obtenção de informações sobre valores repassados por ente governamental, Estado ou Município, por origem dos recursos e por mês) e do Banco do Brasil (para obtenção de informações sobre valores repassados por ente governamental estadual ou municipal, por origem dos recursos e por data de crédito).

---

<sup>86</sup>Lei nº 11.494/2007: “Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade”; “Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei”; “Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra. Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.”

#### 6.6.4 Utilização

Segundo o art. 21 da Lei nº 11.494/2007, “os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96”<sup>87</sup>. E até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme estabelecido no § 2º do mesmo art. 21.

Em regra estabelecida pelo art. 22 da Lei nº 11.494/07, “pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”. Para tanto, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

---

<sup>87</sup> “Art. 70. Considerar-se-ão, como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”



II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Ademais, registre-se que, por força do art. 23 da mencionada lei, “é vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>88</sup>;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos,

---

<sup>88</sup> “Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino” (LDB).

ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

### 6.6.5 Fiscalização

Em atenção ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.494/07, “o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim”. E, acerca dos Conselhos de Acompanhamento do FUNDEB, o tema será discorrido, especificamente, em item mais à frente.

Consoante o art. 26 da mesma lei, a fiscalização e o controle referentes especialmente à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos serão exercidos:

- I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na Lei nº 11.494/07 sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios, à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea “e”, do inciso VII do *caput* do art. 34 e do inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal.

Por força do art. 29 da Lei nº 11.494/07, é dada ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a legítimi-

dade<sup>89</sup> para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento dessa lei.

## 6.7 OUTROS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

O Ministério da Educação (MEC) também desenvolve os seguintes programas voltados não apenas para o financiamento, mas, de igual modo, para o desenvolvimento e a avaliação do sistema educacional brasileiro:

- **CAPES:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, cuja missão é a avaliação da pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado); o acesso e divulgação da produção científica; os investimentos na formação de recursos de alto nível no país e exterior; a promoção da cooperação científica internacional; e a indução e o fomento da formação inicial e continuada de professores para a educação básica nos formatos presencial e a distância;

- **EDUCACENSO:** Diagnóstico detalhado do sistema educacional brasileiro, que fornece dados individualizados de cada estudante, professor, turma e escola do país, tanto das redes públicas (federal, estaduais e municipais) quanto da rede privada<sup>90</sup>;

- **ENADE:** Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, destinado a avaliar o rendimento dos cursos de graduação, dos ingressantes e dos concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados;

- **ENCCEJA:** Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, que tem como objetivo avaliar as habilidades e competências básicas de jovens e adultos que não tiveram oportunidade de acesso à escolaridade regular na idade apropriada;

---

<sup>89</sup> Art. 29 da Lei 11.494/07: “§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no *caput* deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do *caput* do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.”

<sup>90</sup> Disponível em: < [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br) >.

- *ENEM*: Exame Nacional do Ensino Médio, que tem por finalidade constituir seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais;

- *FIES*: Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, programa do Ministério da Educação destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação;

- *IDEB*: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que tem por finalidade medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, levando-se em conta o desempenho do estudante em avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)<sup>91</sup> e em taxas de aprovação. Para consulta ao IDEB dos sistemas de ensino e de cada escola oficial da educação básica, deve-se acessar o site: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>;

- *Programa Brasil Alfabetizado*: voltado para a alfabetização de jovens, adultos e idosos, o programa é uma porta de acesso à cidadania e o despertar do interesse pela elevação da escolaridade, em que Municípios recebem apoio técnico na implementação das ações, visando a garantir a continuidade dos estudos aos alfabetizandos.

- *Programa Brasil Profissionalizado*: programa que visa fortalecer as redes estaduais de educação profissional e tecnológica, mediante o repasse de recursos do governo federal para que os estados invistam em suas escolas técnicas;

- *Programa Formação pela Escola*: programa nacional de formação continuada a distância nas ações do FNDE, que visa a fortalecer a atuação dos agentes e parceiros envolvidos na execução, no monitoramento, na avaliação, na prestação de contas e no controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE<sup>92</sup>;

- *Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE)*: distribuição de acervos de obras de literatura, de pesquisa e de referência e outros materiais relativos ao currículo nas áreas de conhecimento da

---

<sup>91</sup> O INEP é uma autarquia federal vinculada ao MEC, cuja missão é promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o sistema educacional brasileiro.

<sup>92</sup> Idem. Ibidem, nota 90.

educação básica, visando à democratização do acesso às fontes de informação; ao fomento à leitura e à formação de alunos e professores leitores e ao apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional do professor;

- *Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA)*: criado pela Resolução nº 18, de 24 de abril de 2007, para distribuição, a título de doação, de obras didáticas às entidades parceiras, com vistas à alfabetização e à escolarização de pessoas com idade de 15 anos ou mais. Estados, Distrito Federal, Municípios estabelecem parceria com o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), na execução das ações do Programa Brasil Alfabetizado, a fim de dar cumprimento ao Plano Nacional de Educação - que determina a erradicação do analfabetismo e o progressivo atendimento a jovens e adultos no primeiro segmento de educação de jovens e adultos até 2011 - e promover ações de inclusão social;

- *Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)*: visa a prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos, dicionários e obras complementares de qualidade e é executado em ciclos trienais alternados. Assim, a cada ano, o FNDE adquire e distribui livros para todos os alunos de um segmento, que podem ser anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental ou ensino médio. Cada escola escolhe, democraticamente, dentre os livros constantes no Guia do PNLD, aquele que deseja utilizar, levando em consideração seu planejamento pedagógico. E, para garantir o atendimento a todos os alunos, são distribuídas também versões acessíveis (áudio, *braille* e *MecDaisy*) dos livros aprovados e escolhidos no âmbito do PNLD;

- *Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)*: instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Ministério da Educação, e seu principal objetivo é prestar assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e aos municípios que efetuaram o Termo de Adesão ao Plano de Metas Com-

promisso Todos pela Educação e elaboraram o Plano de Ações Articuladas (PAR), através de recursos que se destinam à construção e aquisição de equipamentos e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil;

- *Programa Nacional de Tecnologia Educacional (PROINFO)*: objetiva promover o uso pedagógico de Tecnologias de Informática e Comunicações (TICs) na rede pública de ensino fundamental e médio;

- *Programa Universidade para Todos (PROUNI)*: tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior;

- *Prova Brasil*: avaliação destinada a aferir a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de testes padronizados e questionários socioeconômicos;

- *Provinha Brasil*: avaliação aplicada aos alunos matriculados no segundo ano do ensino fundamental, para diagnosticar a qualidade da alfabetização e do letramento inicial oferecidos às crianças;

- *REUNI*: Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), que busca ampliar o acesso e a permanência na educação superior;

- *SISU*: Sistema de Seleção Unificada, que foi desenvolvido pelo MEC para selecionar os candidatos às vagas das instituições públicas de ensino superior que utilizarão a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) como única fase de seu processo seletivo<sup>93</sup>.

## 7 CONSELHOS NA EDUCAÇÃO: GESTÃO DEMOCRÁTICA E CONTROLE SOCIAL

### 7.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é um colegiado deliberativo e autônomo composto por representantes do Executivo, do

---

<sup>93</sup> Idem. Ibidem, nota 90.

Legislativo e da sociedade, professores e pais de alunos, com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos conforme indicação dos seus respectivos segmentos. O principal objetivo do CAE é fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos para a alimentação escolar e zelar pela qualidade dos produtos, desde a compra até a distribuição nas escolas, prestando sempre atenção às boas práticas sanitárias e de higiene. E o exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Segundo o art. 18 da Lei nº 11.947/2009, os CAEs têm caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento e são, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, compostos da seguinte forma<sup>94</sup>: 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado; 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica; 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; e 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica. Não obstante, podem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos desse artigo.

Nos termos do art. 19 da mencionada Lei nº 11.947/2009, compete ao CAE:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º dessa Lei;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

---

<sup>94</sup> Reza o art. 26, § 8º, da Resolução n.º 38/09: “A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados”.

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Pelo§ 2º, do art. 27, da Resolução nº 38/09, “competem, ainda, aos CAEs:

I - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução”.

Ressalte-se, outrossim, que “os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA”, conforme estabelece o § 1º, do art. 27, da Resolução nº 38/09.

## 7.2 CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Segundo o art. 24 da Lei nº 11.494/2007, cabe ao Conselho do



FUNDEB o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais Conselhos devem ser criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, e seus membros terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, devendo ser observados os seguintes critérios de composição:

- em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo: 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica; 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais; 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação; 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

- em âmbito municipal, por, no mínimo, 9 (nove) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas; integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicados por seus pares.

Ademais, em atenção ao § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, são impedidos de integrar os conselhos:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos: a) que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; b) que prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Ao Conselho do FUNDEB incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

De igual sorte, compete ao colegiado em análise acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

### 7.3 CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

Os Conselhos de Educação são órgãos de deliberação coletiva na estrutura da gestão de cada sistema de ensino, em função do que há o Conselho Nacional de Educação (CNE), os Conselhos Estaduais de Educação (CEEs) e os Conselhos Municipais de Educação (CMEs).

Trata-se de colegiados de educadores, dotados de poder de deliberação, que falam publicamente ao governo em nome da sociedade, por meio de pareceres ou decisões, em defesa dos direitos educacionais da cidadania, fundados em ponderação refletida, prudente e de bom-senso<sup>95</sup>.

São as seguintes as funções dos Conselhos de Educação:

- *função deliberativa*: ocorre quando, por lei, o conselho possui função de decidir, em instância final, sobre determinadas questões. Nesse caso, compete ao conselho deliberar e encaminhar tais questões ao Executivo para que execute as ações por meio de ato administrativo<sup>96</sup>;

- *função consultiva*: é exercida por meio de pareceres, aprovados pelo colegiado, respondendo a consultas do governo ou da sociedade, interpretando a legislação ou propondo medidas e normas para o aperfeiçoamento do ensino. Cabe ao Executivo aceitá-las e dar eficácia administrativa, ou não, à orientação contida no parecer do conselho<sup>97</sup>;

- *função fiscal*: quando o conselho é revestido de competência legal para fiscalizar o cumprimento de normas e a legalidade ou legitimidade de ações, aprová-las ou determinar providências para sua alteração. Para a eficácia dessa função, é necessário que o conselho tenha poder deliberativo, acompanhado de poder de polícia<sup>98</sup>;

---

<sup>95</sup> BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Conselhos Escolares: uma estratégia de gestão democrática da educação pública*. Brasília: 2004. Disponível em : < [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce\\_gen.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce_gen.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2011.

<sup>96</sup> Idem. Ibidem, nota 95.

<sup>97</sup> Idem. Ibidem, nota 95.

<sup>98</sup> Idem. Ibidem, nota 95.

• *função mobilizadora*: que situa o conselho em uma ação efetiva de mediação entre o governo e a sociedade, estimulando e desencadeando estratégias de participação e de efetivação do compromisso de todos com a promoção dos direitos educacionais da cidadania<sup>99</sup>.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), criado pela Lei nº 9.131/95, é composto pelo Conselho Pleno e por duas câmaras, sendo a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior, cada uma com 12 membros.

A Câmara de Educação Básica, segundo o art. 1º do referido diploma legal, possui as atribuições: a) de examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução; b) de analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliações dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior; c) de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação; d) de colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; e) de assessorar o Ministro de Estado da Educação em todos os assuntos relativos à educação básica; f) de manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação; g) de analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

Por sua vez, a Câmara de Educação Superior possui as funções :a) de analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; b) de oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; c) de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação; d) de deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos

---

<sup>99</sup> Idem. Ibidem, nota 95.

por instituições não universitárias; e) de deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação; f) de deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino; g) de deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação, com base na avaliação dos cursos; h) de analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; i) de assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à educação superior.

É certo que tanto as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno, como os das Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior deverão ser homologados pelo Ministro da Educação.

Por seu turno, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba - CEE foi criado pela Lei Estadual nº 2.847/62, posteriormente reformulada pelas Leis Estaduais nº 4.872/86 e nº 7.653/2004. Consiste em “um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Estado da Paraíba” (art. 1º da Lei Estadual nº 7.653/2004).

Nessa perspectiva, conforme o art. 2º da Lei Estadual nº 7.653/2004, o CEE paraibano possui, como finalidades precípuas:

- I - elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;
- II- fixar normas complementares à legislação de ensino estadual;
- III- elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matéria, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;

IV- estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas (art. 2º da Lei Estadual nº 7.653/2004)<sup>100</sup>.

Outrossim, segundo o art. 4º da mencionada Lei Estadual, os atos normativos do CEE deverão ser homologados pelo Secretário Estadual de Educação no prazo de 10 dias. Passado esse prazo sem manifestação, entende-se que houve homologação tácita (art. 5º).

O CEE da Paraíba é composto por 16 membros com mandato de 03 anos, admitida uma única recondução consecutiva. Seus integrantes fazem parte das seguintes representações: I- do Poder Público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo; II - das instituições educativas, em todos os níveis de ensino, indicada pela respectiva entidade; III - dos sindicatos e associações de profissionais da edu-

---

<sup>100</sup> A Lei Estadual nº 7.653/2004, em seu art. 3º, remete para o Regimento Interno do CEE a função de fixar, detalhadamente, as atribuições do Conselho Pleno, da Presidência, das Câmaras e da Secretaria Executiva. Assim, disciplina o Regimento Interno do CEE que são atribuições do Conselho Pleno, por exemplo: I- fixar diretrizes para o desenvolvimento da educação no Estado, observados os limites e os parâmetros estabelecidos na legislação superior; II - apreciar, para fins de homologação, todas as matérias de natureza deliberativa, aprovadas pelas Câmaras; III - estabelecer normas sobre:a) autorização e reconhecimento de cursos, em seus vários níveis, etapas e modalidades, quando sua oferta for de responsabilidade de estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual;b) diretrizes de inclusão de pessoas portadoras de deficiência; c) critérios para transferência de alunos, aproveitamento, convalidação, revalidação e equivalência de estudos, bem como certificação de competência;d) oferta de cursos de educação de jovens e adultos e realização de exames supletivos;e) curso de educação profissional; f) credenciamento de faculdades e institutos de nível superior mantidos pelo Estado ou por municípios g)regimes de progressão e aceleração de estudos, classificação e reclassificação de alunos;h) educação indígena, educação a distância e ensino religioso; IV- emitir parecer sobre matérias de sua competência, a requerimento da Presidência ou de suas Câmaras, de órgãos da Secretaria de Estado da Educação e Cultura ou de qualquer entidade interessada;V- promover estudos e debates sobre temas educacionais e divulgar os resultados, quando puderem contribuir para a melhoria da qualidade de ensino;VI - julgar os recursos interpostos contra decisões das Câmaras e os pedidos de revisão de suas decisões;VII - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, de acordo com a forma estabelecida neste Regimento; VIII - deliberar sobre o pedido de exoneração de Conselheiro, nos casos previstos nos incisos III a V do art. 6º deste Regimento; IX - promover sindicância, por meio de comissões especiais, em estabelecimentos de ensino do sistema estadual, das redes pública e privada, sempre que julgar conveniente, com o objetivo de verificar o fiel cumprimento das normas deste Conselho e do Conselho Nacional de Educação;X - alterar o Regimento Interno, submetendo as alterações ao Chefe do Poder

cação, indicada por seus órgãos de representação;IV - de entidades civis e organizações comunitárias que desenvolvam atividades educativas, indicada pela respectiva instituição;V - do corpo discente, indicada por suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.

Já o Conselho Municipal de Educação (CME) de João Pessoa é composto de 12 membros com mandato de 03 anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período. Conforme a Lei Municipal nº 6.998/92, em seu art. 19,esse órgão possui atribuições:

- I - de participar do planejamento e da orientação das atividades educacionais do Município, traçando diretrizes e estabelecendo prioridades;
- II - de acompanhar e avaliar a execução da política educacional do Município,consubstanciada no Plano Municipal de Educação;
- III - de propor medidas e sugestões visando a expansão e o aperfeiçoamento do processo educacional desenvolvido no Município;
- IV - de adotar medidas para que o Município mantenha, através dos órgãos competentes, estatísticas e cadastros atualizados sobre a educação municipal;
- V - de avaliar a conveniência da criação de novas escolas ou ampliação de unidades já existentes, propondo medidas ao Secretário Municipal de Educação;
- VI - de avaliar periodicamente a situação educacional do Município, a partir de dados quantitativos e qualitativos disponíveis;

---

Executivo; XI - acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação, propondo medidas para sua efetiva implementação;XII - deliberar sobre os vetos do Secretário de Estado da Educação e Cultura, respeitados os prazos e as condições estabelecidos na Lei nº 7.653, de 06 de setembro de 2004, e neste Regimento;XIII - aprovar o regimento escolar e as matrizes curriculares das escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, bem como suas alterações; XIV - exercer outras atribuições que sejam de sua competência”. Disponível em: <[http://www.sec.pb.gov.br/cee/index.php?option=com\\_content&task=view&id=5&Itemid=6](http://www.sec.pb.gov.br/cee/index.php?option=com_content&task=view&id=5&Itemid=6)>.

- VII - de implementar e apoiar formas de assistência ao estudante, definidas no Plano Municipal de Educação;
- VIII - de decidir sobre a localização e incorporação de escolas à rede municipal de ensino;
- IX - de aprovar os convênios educacionais a serem assinados com a Edilidade;
- X - de fixar anualmente o número de vagas da rede municipal de ensino; XI - de regulamentar e supervisionar as atividades da Caixa Escolar;
- XII - de instituir prêmios como incentivo à realização de concursos literários, feiras, exposições e promoções similares;
- XIII - de regulamentar e supervisionar a concessão de bolsas pelo Município; XIV - de proceder sindicâncias em quaisquer dos estabelecimentos de ensino pertencentes à rede municipal de ensino;
- XV - de promover conferências, congressos, encontros, ciclos de estudos ou seminários para debates de assuntos pertinentes à educação;
- XVI - de emitir pareceres sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que independam da delegação do Conselho Estadual de Educação;
- XVII - de promover a criação e atualização de bibliotecas nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, como elementos informativos e de apoio pedagógico;
- XVIII - de aprovar a publicação de trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural;
- XIX - de publicar anualmente o relatório de suas atividades;
- XX - de observar o cumprimento das obrigações e encargos financeiros do Município no setor da Educação;
- XXI - de aprovar os planos de aplicação de recursos destinados à Educação Municipal;



- XXII - de aprovar o orçamento próprio do Conselho;
- XXIII - de emendar ou reformar seu regimento, submetendo as alterações à aprovação do Prefeito.

Pelo parágrafo único do dispositivo legal em comento, “dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação e Cultura as deliberações a que se referem os itens III, V, VIII, X, XII e XIII deste artigo”.

Além disso, o CME de João Pessoa, por delegação do Conselho Estadual de Educação, poderá tomar providências no sentido de a) aprovar o Plano Municipal de Educação; b) estabelecer critérios para a avaliação do rendimento escolar; c) fixar normas para a formação, atualização e aperfeiçoamento do pessoal docente; d) analisar e aprovar os Regimentos das Escolas do Município; e) autorizar o funcionamento de Escolas no âmbito do Município; f) exercer outros encargos correlatos.

#### 7.4 CONSELHOS ESCOLARES

O art. 206, VI, da Constituição Federal garante, como visto, a gestão democrática do ensino público, na forma da lei. Nessa senda, os arts. 14 da LDB, e 22 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) disciplinam que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação das comunidades escolares e locais em Conselhos Escolares.

Concebidos, então, como uma das estratégias de gestão democrática nas escolas públicas, os Conselhos Escolares têm como pressuposto o exercício do poder pela participação das comunidades escolar e local. Sua atribuição é deliberar, nos casos de sua competência, e aconselhar os dirigentes sobre as ações a empreender e os meios a utilizar para o alcance dos fins da escola<sup>101</sup>.

<sup>101</sup> Idem. Ibidem, nota 95.



De fato, os Conselhos Escolares possuem papel decisivo na democratização da educação e da escola. Consistem em um importante espaço no processo de democratização, na medida em que reúnem diretores, professores, funcionários, estudantes, pais e outros representantes da comunidade para discutir, definir e acompanhar o desenvolvimento do projeto político-pedagógico da escola<sup>102</sup>.

No sistema estadual de ensino paraibano, os Conselhos Escolares foram criados pela Lei Estadual nº 7.520/2004, que os define como órgão de deliberação superior que tem por finalidade promover a atuação integrada dos setores técnicos, pedagógicos e administrativos da unidade de ensino (art. 29). Possuem a seguinte composição: 01 diretor de escola; 01 vice-diretor; 01 professor por turno de funcionamento da escola; 01 especialista em educação; 01 servidor por turno, desde que integre o corpo docente; 01 aluno por turno de funcionamento; 01 pai de aluno por turno de funcionamento; 01 representante da comunidade local.

Os conselheiros escolares, excetos o diretor e o vice-diretor que são membros natos, serão escolhidos pelos seus pares, com mandato de 02 anos, admitida uma recondução consecutiva (art.30, § 3º). Já o presidente do Conselho será escolhido dentre os membros, excepcionando-se o diretor e o vice-diretor, que não podem presidir o colegiado (art. 30, §4º).

Conforme a mencionada Lei Estadual, no seu art. 31, compete aos Conselhos Escolares no sistema estadual de ensino da Paraíba:

- I - exercer a supervisão geral das atividades da unidade de ensino;
- II - sugerir a adoção de medidas que visem ao bom funcionamento da unidade de ensino;
- III - deliberar sobre a destituição do diretor e do vice-diretor;

---

<sup>102</sup> Ministério da Educação. Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. Caderno 1 . *Conselhos Escolares: democratização da escola e construção da cidadania*. Disponível em: < [http:// portal. mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol /ce\\_cad1.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce_cad1.pdf)>. Acesso em: 11 de mar. 2011.



- IV - propor medidas tendentes a proporcionar uma ação integrada entre escola e a comunidade;
- V - convocar a assembleia geral da comunidade escolar;
- VI - aprovar seu regimento;
- VII - zelar pelo cumprimento das normas relativa à educação;
- VIII - participar do planejamento escolar;
- IX - exercer outras atividades correlatas.

## **8 CASOS PRÁTICOS: ATUAÇÃO FUNCIONAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO**

### **8.1 ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO**

#### **8.1.1 Acessibilidade arquitetônica**

Conforme explicado no item sobre educação especial, as escolas públicas e privadas devem possuir acessibilidade arquitetônica, observando, para tanto, as regras da ABNT, precisamente a NBR 9050/2004.

Através da Resolução nº 298/2007, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba disciplina que as escolas do sistema estadual de ensino (públicas estaduais e privadas de ensino fundamental e médio) deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sendo esses:

- a) a existência de, pelo menos, um dos itinerários que comunique, horizontal e verticalmente, todas as dependências e serviços do edifício escolar, entre si e com o exterior, livre de batentes e obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a qualquer dos seus ambientes;
- b) a existência de pelo menos um banheiro/sanitário

para cadeirantes e por sexo que atenda às normas técnicas da ABNT;

c) a existência de portas e corredores compatíveis com as dimensões das cadeiras de rodas ou equipamentos usados pelas pessoas portadoras de deficiência para o seu deslocamento, de conformidade com as normas técnicas da ABNT” (art. 2º, parágrafo único).

Ainda estabelece a mencionada resolução que:

a partir de 01 de agosto de 2008, o Conselho Estadual de Educação não autorizará a oferta de cursos nem concederá o reconhecimento de cursos já autorizados em estabelecimentos de ensino que não atenderem ao disposto no art. 2º desta Resolução, ressalvados os processos cujo relatório de inspeção tenha sido elaborado anteriormente à citada data” (art. 4º).

Outrossim, atribui o encargo de fiscalização das unidades ensino quanto à acessibilidade à Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar (GEAGE), órgão da estrutura da Secretaria Estadual de Educação (art. 3º).

Nesse norte, diante da existência de barreira arquitetônica em prédio escolar, detectada através de inspeção por órgão técnico ou pelo próprio Ministério Público, deverá o Promotor de Justiça, mediante recomendação, conceder prazo para as devidas adequações, sob pena de ingresso da Ação Civil Pública cabível<sup>103</sup>.

<sup>103</sup>A propósito: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO DE APELAÇÃO - ADAPTAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - INEXISTÊNCIA DE ATO DISCRICIONÁRIO - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 208 E §1º, DO ARTIGO 227, AMBOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NO ARTIGO 11, DA LEI N° 10.098/00 - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA OBRA AMPLIADA PARA 02 (DOIS) ANOS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO - MULTA DESTE ACÓRDÃO REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE ATRASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP. *Apelação. 9163362-50.2008.8.26.0000*. Relator: Franco Cocuzza. 5ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 21/10/2008)”.



No entanto, para se obterem maiores informações sobre a atuação funcional à vista de barreiras arquitetônicas nos prédios públicos em geral, vide o Manual do Centro de Apoio Operacional dos Direitos do Cidadão e dos Direitos Humanos, do Ministério Público da Paraíba.

### 8.1.2 Aluno surdo: direito fundamental a intérprete

Já é consolidado na jurisprudência pátria que o aluno surdo possui o direito fundamental de que lhe seja fornecido, pelas escolas públicas e particulares, assim como pelas instituições de ensino superior em geral, intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) em sala de aula e nas demais atividades pedagógicas<sup>104</sup>, isso em face do princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da Constituição Federal), anteriormente analisado.

Diante da negativa desse direito, deverá o Promotor de Justiça,

<sup>104</sup>Conforme já abordado, a Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia. Esse diploma legal é regulamentado pelo Decreto nº 5.626/2005, que, em seu art. 14, dispõe: "Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior. § 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no *caput*, as instituições federais de ensino devem: I - promover cursos de formação de professores para: a) o ensino e uso da Libras; b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; ec) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas; II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos; III - prover as escolas com: a) professor de Libras ou instrutor de Libras; b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa; c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos; IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização; V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos; VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa; VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras,

após a tentativa de solução extrajudicial do conflito, impetrar mandado de segurança<sup>105</sup> ou ajuizar Ação Civil Pública a esse respeito, mesmo quando se trate de direito individual, dada a natureza indisponível<sup>106</sup>.

### 8.1.3 Direito a profissional “cuidador”

Para os alunos com deficiência que comprometa as habilidades motoras ou que, por outra razão, demande acompanhamento espe-

---

desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos; VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva. § 2º O professor da educação básica, bilíngue, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente. § 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva” (grifo nosso).

<sup>105</sup>Isso com arrimo no art. 201, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe: “Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...) IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente”.

<sup>106</sup>A título de exemplo: “EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ABSOLUTA PRIORIDADE. ART. 4º DO ECA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESERVA DO POSSÍVEL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ASTREITES. CABIMENTO, NO CASO. PREQUESTIONAMENTO. 1) A educação é direito de todos e dever do Estado, consoante preconiza o art. 205 da CF/88, cabendo a ele o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, na forma do que determina o inciso III do art. 208 da aludida Carta. Possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 2) Embora esse Colegiado tenha ressalvas quanto à cominação das astreintes em face do poder público, no caso, é inquestionável que sua fixação viabilizou a célere convocação de intérprete de LIBRAS, profissional pertencente ao quadro efetivo do Estado, observado o início do ano letivo. 3) Não há que se falar em desrespeito à autonomia do Poder Executivo por parte do Judiciário, posto que este detém o poder-dever de reparar lesão a direitos - art. 5º, XXXV, CF/88. 4) Consideradas as particularidades do caso, que trata da efetivação de direitos fundamentais, deve ser afastada a reserva do possível. Precedentes do STJ e do STF. 5) O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. *Apelação Cível nº 70038935334*, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/12/2010)”.

cial (apoio para se alimentar, para ir ao banheiro, para desenvolver atividades pedagógicas dirigidas, por exemplo), deve a escola, pública ou privada, fornecer profissional auxiliar ou o denominado “cuidador”.

Com efeito, o Decreto nº3.298/99, regulamentando a Lei nº 7853/89, que trata dos direitos das pessoas com deficiência, disciplina:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetos deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:(...)

Parágrafo 4º. A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:(...)<sup>107</sup>.

Na mesma senda, a Resolução nº 02/2001 do Conselho Nacional de Educação, em seu art. 8º, IV, prevê:

Art. 8º. As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

(...)

IV - serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

---

<sup>107</sup> Grifos nossos.

- b) atuação de professores- intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;
- d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação<sup>108</sup>.

Logo, deverá o promotor de justiça adotar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para garantir a figura do “cuidador” nas escolas públicas e privadas, sempre que a deficiência do aluno demandar, sem qualquer restrição legal a determinados tipos de deficiências.

Aqui insta lembrar que o coeficiente do FUNDEB é dobrado nos casos de alunos com deficiência matriculados, concomitantemente, no ensino regular da rede pública e em Atendimento Educacional Especializado (AEE), consoante o já analisado no item sobre educação especial deste Manual.

## 8.2 ATO DE INDISCIPLINA DE ALUNO (VIOLÊNCIA ESCOLAR)

O ato de indisciplina de aluno se origina do descumprimento das normas regimentais da escola e, até mesmo, do descumprimento das leis penais vigentes, hipótese em que o ato de indisciplina se configura, também, como ato infracional. Há, como exemplo, as rotineiras agressões físicas e verbais a professores e a outros colegas de escola.

O Promotor de Justiça deverá exigir da unidade escolar, via ofício ou recomendação, a comunicação de todo ato de indisciplina equivalente a ato infracional à autoridade competente (Ministério Público, Conselho Tutelar, Juizado da Infância e da Juventude ou Delegacia da Infância e da Juventude).

Paralelamente, para toda espécie de ato de indisciplina, o Promotor de Justiça deverá cobrar a aplicação do regimento escolar pela direção da unidade de ensino ou pelo conselho deliberativo (ou outro órgão indicado no regimento), que decidirá sobre as sanções cabíveis, assegurados ao aluno a ampla defesa e o contraditório.

---

<sup>108</sup> Grifo nosso.



Com efeito, para a aplicação das penalidades disciplinares, deverão ser observadas as seguintes regras básicas, como alerta Luiz Antônio Miguel Ferreira: a) a punição deve estar inserida no regimento da escola (princípio da legalidade); b) a sindicância disciplinar deve proporcionar ampla defesa ao aluno, com ciência de seus genitores ou responsáveis; c) as punições devem guardar uma relação de proporcionalidade com o ato cometido, preferindo-se as mais brandas<sup>109</sup>.

A omissão da escola, na adoção de postura proativa, poderá ensejar responsabilidade civil do Estado pela inação, com obrigação de reparação dos danos causados<sup>110</sup>.

No que tange ao denominado *bullying* (situação de agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por

---

<sup>109</sup> FERREIRA, Luiz Antônio Miguel Ferreira. Disponível em: < [http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/a\\_ind\\_esc\\_ato\\_inf.pdf](http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/a_ind_esc_ato_inf.pdf)>. Acesso em: 14 de mar. 2011. Sobre o mesmo tema, vide: DIGIÁCOMO, Murilo. *Ato de indisciplina*. Disponível em: < [http://www.mp.go.gov.br/portaWeb/hp/8/docs/o\\_ato\\_de\\_indisciplina\\_-\\_como\\_proceder.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portaWeb/hp/8/docs/o_ato_de_indisciplina_-_como_proceder.pdf)>.

<sup>110</sup> Sobre o assunto: “RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO. INAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DANO. CULPA. CABIMENTO. 1. Não houve pronunciamento do juízo *a quo* sobre a norma veiculada pelo art. 403 do CC, razão pela qual é de se inadmitir, neste trecho, o recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ. 2. No presente caso, o acórdão recorrido concluiu pela conduta omissiva do Estado, tendo em vista que a recorrida, professora da rede distrital de ensino, foi agredida física e oralmente, por um de seus alunos, dentro do estabelecimento educacional, quando a direção da escola, apesar de ciente das ameaças de morte, não diligenciou pelo afastamento imediato do estudante da sala de aula e pela segurança da professora ameaçada. 3. Destacou-se, à vista de provas colacionadas aos autos, que houve negligência quando da prestação do serviço público, já que se mostrava razoável, ao tempo dos fatos, um incremento na segurança dentro do estabelecimento escolar, diante de ameaças perpetradas pelo aluno, no dia anterior à agressão física. 4. O Tribunal de origem, diante do conjunto fático-probatório constante dos autos, providenciou a devida fundamentação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil por omissão do Estado. Neste sentido, não obstante o dano ter sido igualmente causado por ato de terceiro (aluno), atestou-se nas instâncias ordinárias que existiam meios, a cargo do Estado, razoáveis e suficientes para impedir a causação do dano, não satisfatoriamente utilizados. 5. A decisão proferida pelo juízo *a quo*, com base nas provas que lastreiam os autos, é impassível de revisão, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 6. O Tribunal de origem aplicou, de maneira escorreita e fundamentada, o regime da responsabilidade civil, em caso de omissão estatal, já que, uma vez demonstrados o nexo causal entre a inação do Poder Público e o dano configurado e a culpa na má prestação do serviço público, surge a obrigação do Estado de reparar o dano. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ. REsp 1142245/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, Dje 19/10/2010) (grifo nosso).

um ou mais alunos contra um ou mais colegas)<sup>111</sup>, este será tratado, especificamente, no Manual do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente, do Ministério Público da Paraíba.

### 8.3 CLASSES MULTISSERIADAS

As classes multisseriadas, compostas por alunos de níveis de ensino diferentes assistidos por um único professor, devem ser combatidas pelo Ministério Público, em razão do prejuízo causado ao processo ensino-pedagógico. Para tanto, o Promotor de Justiça, constatando o problema, se possível através de inspeção, deverá recomendar à respectiva Secretaria de Educação a correção da irregularidade. Não obtendo êxito, deverá ingressar com ação civil pública de obrigação de fazer, com pedido liminar (desmembramento da turma), contra o Estado ou o Município de sua atuação.

Todavia, nas escolas situadas em zona rural de baixa densidade demográfica, ainda se admite a existência dessas classes multisseriadas, que podem, por outro lado, ser acompanhadas pelo programa Escola Ativa, do Ministério da Educação<sup>112</sup>.

### 8.4 COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES RELATIVAS À DEFESA DA EDUCAÇÃO

Tratando-se de interesse difuso, coletivo ou individual afeto à educação de criança e de adolescente, a competência para conhecer e julgar a respectiva ação é da Justiça da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a ação ou omissão referente ao direito à educação, ressalvadas as competências da Justiça Federal e os casos de competência originária. Isso, com arrimo nos arts. 148, IV<sup>113</sup>, 208,

---

<sup>111</sup> Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/bullying-escola-494973.shtml>> Acesso em: 10 de mar. 2011.

<sup>112</sup> Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?ltemid=477&id=259&option=com\\_content&view=article](http://portal.mec.gov.br/index.php?ltemid=477&id=259&option=com_content&view=article)>.

<sup>113</sup> “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

I, II, III, IV, V e VIII<sup>114</sup> e 209<sup>115</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípios da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança “levar-se-ão em conta os fins sociais a

---

<sup>114</sup> “Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; (...) VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade; (...)”.

<sup>115</sup> “Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.

que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (art. 6º).

4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

5. Trata-se, *in casu*, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, *caput*, da CF), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.

7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito. (STJ. *REsp 1199587/SE*, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que declinou, em prol de Vara de Fazenda Pública, da competência da Vara da Infância e Juventude para julgar mandado de segurança para a garantia de matrícula em estabelecimento escolar oficial -

Previsão legal expressa da competência pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Recurso provido (Agravo de Instrumento n. 39.208-0 - São Paulo - Câmara Especial - Relator: Silva Leme - 21.08.97 - V.U.742/514/03).

De outra via, não havendo interesse de criança ou de adolescente, a competência para conhecer e julgar as ações de tutela da educação será definida de acordo com a organização judiciária de cada Estado.

## 8.5 CONSELHOS DE CONTROLE SOCIAL NA EDUCAÇÃO: FUNCIONAMENTO

### 8.5.1 Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, como visto, consiste em um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei nº 11.494/2007, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal.

Para seu efetivo funcionamento, o Poder Executivo deve oferecer apoios material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, etc. Isto como forma de assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho e garantir condições para que o Conselho desempenhe suas atividades eficazmente (Art. 24, § 10, da Lei nº 11.494/2007).

É preciso verificar se o Conselho do FUNDEB de cada município está instalado e funcionando na prática. Nesse norte, o Promotor de Justiça pode requisitar cópia da lei que o instituiu, dos atos de nomeação de seus membros, das atas de reuniões, dos pareceres de aprovação das prestações de contas apresentadas pelo Poder Executivo referentes a determinado período, da relação das obras nas escolas que foram fiscalizadas pelo Conselho, da relação dos trans-

portes escolares fiscalizados, dentre outros documentos, alertando-se que as atividades do Conselho serão monitoradas pelo Ministério Público.

Por outro lado, deve o Promotor de Justiça exigir o pleno funcionamento do Conselho do FUNDEB, com a fixação de prazo para fiscalização das obras de reforma e construção de escolas, por exemplo.

Os conselheiros deverão ser advertidos de que poderão responder por ato de improbidade administrativa por omissão no cumprimento de suas atribuições.

### **8.5.2 Conselho de Alimentação Escolar (CAE)**

Como já analisado, o Conselho de Alimentação Escolar é responsável pela fiscalização da qualidade e da quantidade das merendas servidas na rede pública de ensino, assim como responsável pela fiscalização da correta prestação de contas.

Cada município deve possuir o seu Conselho de Alimentação Escolar (CAE), responsável pela fiscalização da merenda nas escolas públicas municipais, sob pena de não receber os recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar)<sup>116</sup>. Os Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios são obrigados a fornecer instalações físicas e recursos humanos para o pleno funcionamento desse colegiado.

Sendo assim, é preciso que o Promotor de Justiça verifique se o CAE de cada município está instalado e funcionando na prática. Para tanto, poderá requisitar cópias das atas de reuniões, dos pareceres de aprovação das prestações de contas apresentadas pelo Poder Executivo durante determinado período, da relação das escolas fiscalizadas, dentre outros documentos, alertando-se que as atividades do Conselho serão monitoradas pelo Ministério Público.

O Promotor de Justiça deverá exigir o efetivo funcionamento do CAE municipal, com a fixação de prazo para inspeções nas escolas públicas do Município. Nessa senda, deve-se alertar aos membros do

---

<sup>116</sup> Art. 37, I, da Resolução nº 38/2009-FNDE.

CAE que os mesmos poderão responder por ato de improbidade administrativa por omissão no cumprimento de suas atribuições.

### 8.5.3 Conselho Municipal de Educação (CME)

Aos Conselhos Municipais de Educação compete, dentre outras atribuições, a fiscalização das unidades de ensino da rede municipal pública e privada (neste caso, só educação infantil<sup>117</sup>) quanto ao cumprimento da legislação escolar e ao correto desenvolvimento do processo pedagógico.

Para verificar se o CME de cada município está criado por lei municipal, instalado e funcionando na prática, o Promotor de Justiça deverá requisitar cópia da lei municipal que o constituiu, ato de nomeação de seus membros, assim como cópias das atas de reuniões, da relação das escolas que já foram fiscalizadas pelo Conselho, dentre outros documentos, alertando-se que as atividades do colegiado serão monitoradas pelo Ministério Público.

De igual sorte, deve-se alertar aos membros do Conselho que poderão responder por ato de improbidade administrativa por omissão no cumprimento de suas atribuições.

### 8.5.4 Conselhos Escolares

Para a aferição do funcionamento, na prática, dos Conselhos Escolares, órgãos de participação democrática nas atividades administrativas e pedagógicas da escola (art. 14 da LDB), poderá o Promotor de Justiça designar audiência com a participação dos seus membros, objetivando: a) lembrá-los de suas funções e da importância do efetivo desempenho de suas atribuições; b) adverti-los da responsabilidade pelo controle social das verbas educacionais escolarizadas, ou seja, administradas diretamente no âmbito escolar, quando o Conselho Escolar for a unidade executora de recursos oriundos do FNDE.

É importante, também, que o Promotor de Justiça requirite o regimento interno de cada unidade escolar, haja vista que esse

---

<sup>117</sup> Art. 18 da LDB.

documento é que traçará a organização do Conselho, a forma de escolha de seus membros, as suas atribuições e a frequência das reuniões.

## 8.6 ESCOLAS CLANDESTINAS

De acordo com o já comentado art.209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que hajam cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Apesar do comando constitucional, inúmeras escolas funcionam clandestinamente, ou seja, sem a devida autorização do Poder Público e, por conseguinte, sem qualquer avaliação de qualidade.

Para combater as escolas privadas clandestinas, poderá o Promotor de Justiça adotar a seguinte linha de ação:

a) recomendar o levantamento das escolas clandestinas de determinada cidade pelo Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Educação (quanto às escolas privadas de ensino infantil)<sup>118</sup> e pelo Conselho Estadual de Educação (quanto às escolas privadas de ensino fundamental e médio)<sup>119</sup>, sendo que este último age por delegação, nas ações de fiscalização, através da Secretaria Estadual de Educação da Paraíba<sup>120</sup>;

b) instaurar procedimento administrativo a respeito;

c) oficiar os proprietários das escolas clandestinas para que ingressem com pedido de autorização de funcionamento no respectivo Conselho de Educação. Nesse ofício, os proprietários poderão ser advertidos de que a inércia ou a má-fé pode dar ensejo ao cometimento da contravenção penal de exercício ilegal de profissão (art. 47 da Lei de Contravenções Penais)<sup>121</sup>;

---

<sup>118</sup> Art. 18, II, da LDB.

<sup>119</sup> Art. 17, III, da LDB.

<sup>120</sup> Convém registrar que, nos Municípios em que não haja Conselho Municipal de Educação, a atribuição de fiscalização das escolas clandestinas privadas de educação infantil será do Conselho Estadual de Educação.



- d) acompanhar o processo de regularização dessas escolas;
- e) inspecionar as escolas clandestinas que, conforme o levantamento, não possuem condições de funcionamento. Para tanto, o Promotor

de Justiça poderá requisitar inspeção conjunta da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil;

- f) recomendar ao Poder Executivo Estadual<sup>122</sup> ou Municipal<sup>123</sup>, através do exercício do poder de polícia, o fechamento das escolas clandestinas sem condições de funcionamento;

- g) ingressar com ação civil pública para fechamento de escola clandestina sem condições de funcionamento, diante da omissão do Poder Executivo.

Para se evitar prejuízos pedagógicos, aos alunos oriundos de escolas clandestinas, quando transferidos para escolas oficiais, deve-se aplicar o art. 24, II, “a”, da LDB, que assim dispõe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

---

<sup>121</sup> “Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis”.

<sup>122</sup> Escolas privadas clandestinas de ensino fundamental ou médio.

<sup>123</sup> Escolas privadas clandestinas de ensino infantil.

## 8.7 EVASÃO ESCOLAR

Buscando combater a evasão escolar, o Ministério Público da Paraíba, em 2009, assinou Termo de Compromisso com o Estado da Paraíba e com o Município de João Pessoa para a implantação do denominado Projeto FICAI nas redes estadual e municipal de ensino, respectivamente.

Através desse projeto, iniciado no Rio Grande do Sul e desenvolvido em outros Estados brasileiros, o professor, ao identificar, pelos diários de classe, a décima falta consecutiva do aluno, irá preencher a Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), encaminhando-a para a direção da escola. Essa, por sua vez, encetará esforços, juntamente com a comunidade escolar, para obter o retorno do aluno.

Frustrada a tentativa, o caso é repassado ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 56, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>124</sup>, que poderá aplicar medidas protetivas aos pais ou ao aluno faltoso, a fim de que o mesmo volte às salas de aulas. Caso não haja o retorno, a FICAI é remetida ao Ministério Público, que deverá instaurar procedimento administrativo para aplicação das medidas cabíveis.

Nesse diapasão, o Promotor de Justiça poderá exigir o efetivo funcionamento do projeto na rede estadual de ensino de sua Comarca, bem como firmar Termo de Compromisso para a sua implantação na rede municipal de ensino.

Paralelamente, nos casos comprovados de evasão escolar, deverá o Ministério Público buscar, extrajudicialmente, o retorno do aluno às salas de aula, através de designação de audiência para oitiva da criança ou do adolescente e de seus pais ou responsáveis. Não aufferindo êxito, poderá interpor representação pela infração adminis-

---

<sup>124</sup> “Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: (...) II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

trativo do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>125-126</sup>. E ainda, se for o caso, poderá o Promotor de Justiça processar criminalmente os pais pelo tipo de abandono intelectual (art. 246 do Código Penal<sup>127</sup>).

## 8.8 FARDAMENTO: FALTA OU ATRASO NO FORNECIMENTO

O dever do ente estatal de garantir o fardamento escolar ao alunado da rede pública de ensino decorre do dever fundamental à educação, na medida em que se baseia no princípio constitucional da igualdade de acesso e permanência na escola, preconizado no art. 206, I, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a falta de vestimentas adequadas é uma das causas de evasão escolar dentre a população de baixa renda, haja vista que

---

<sup>125</sup>“Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

<sup>126</sup>A respeito: “EMENTA: MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQÜÊNCIA ESCOLAR. ART. 249 DO ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor medida de proteção buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 2. Se o Ministério Público, comunicado pelo Conselho Tutelar da infrequência escolar do adolescente, através da ficha de comunicação de aluno infrequente - FICAI, tomou as providências administrativas pertinentes e não obteve êxito, tornou-se imperioso recorrer à via judicial para obter a medida de proteção cabível, devendo o Estado-Juiz adotar as providências necessárias para assegurar o direito à educação. Recurso provido” (Apelação Cível Nº 70039112289, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010); “APELAÇÃO - Infração administrativa - Menor sob abandono intelectual da genitora - Descaso com a frequência escolar - Zelo pela escolaridade inerente ao poder-dever familiar - Omissão a que também responde a genitora guardiã - Configuração do ilícito - Provas suficientes - Aplicação do artigo 249 do ECA - Multa - Valor equivalente em salários referência - Apelo provido em parte, apenas para adaptar o valor da multa ao salário referência. Configura infração administrativa (art. 249 do ECA) por abandono intelectual de menor, o descaso da genitora guardiã em relação à frequência e acompanhamento escolar do filho, anotado que o zelo pela regular escolaridade é poder-dever inerente ao poder familiar” (TJSP. *Apelação 0183794-78.2010.8.26.000*. Seção Cível. Relator: Presidente da Seção de Direito Público. Câmara Especial. Data do Julgamento: 20/09/2010).

<sup>127</sup> “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

muitos alunos, pela carência econômica, deixam de ir às salas de aula por não terem o que vestir ou o que calçar. Tal realidade é inegável mesmo nas grandes cidades, a exemplo de João Pessoa, que ocupa a 985ª colocação em Índice de Desenvolvimento Humano do país.

Sobre outro aspecto, considerando que o uso do uniforme garante uma relativa equidade social, evitando constrangimento para os alunos que, em razão da origem humilde, não podem arcar com vestimentas mais sofisticadas, o seu fornecimento pelo Estado assegura o cumprimento do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este dispositivo assegura que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Ainda há de se considerar que o fardamento é um instrumento de proteção do alunado, na medida em que auxilia no controle interno das unidades de ensino, dificultando a entrada de pessoas estranhas ao quadro discente às escolas. Serve, portanto, como uma das formas de prevenção contra o assédio de traficantes e marginais no ambiente escolar, pelo que a obrigação do seu fornecimento encontra amparo no princípio constitucional da proteção integral das crianças e adolescentes (art.227 da Constituição Federal).

Sendo assim, conclui-se pelo dever do Poder Público de fornecer, sem atrasos, fardamento escolar aos alunos da rede pública de ensino. Para tanto, poderá o promotor de justiça, com base nos mencionados fundamentos, recomendar e, caso necessário, ingressar com ação civil pública para garantir a entrega do fardamento ao aluno da rede pública no início de cada ano letivo<sup>128</sup>.

---

<sup>128</sup> Modelo de ação civil pública a respeito no banco de dados do Centro de Apoio Operacional à Educação do Ministério Público da Paraíba.

## 8.9 FISCALIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS (PROJETO ESTRATÉGICO “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO” DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA)

### 8.9.1 Primeiro passo: designação de audiência para assinatura de Termo de Cooperação com o Conselho Tutelar

Inicialmente, deve-se marcar audiência para assinatura de Termo de Cooperação com os Conselhos Tutelares de todas as cidades que integram a Comarca. Isso com o objetivo de traçar parceria para fiscalização *in loco* das escolas públicas municipais e estaduais locais.

Nessa audiência, serão entregues lista das escolas a serem fiscalizadas e modelo de questionário<sup>129</sup>, que deverá ser respondido por cada conselheiro durante as fiscalizações, sobre os aspectos essenciais a serem inspecionados, a exemplo da existência de professores habilitados, de merenda, etc.

O Promotor de Justiça deverá fixar prazo máximo para entrega dos questionários referentes a cada escola pública fiscalizada. No entanto, os conselheiros deverão remetê-los na medida em que forem preenchidos.

### 8.9.2 Segundo passo: fiscalização das escolas pelos conselheiros tutelares<sup>130</sup>

Os conselhos tutelares, no prazo estabelecido pelo Promotor de Justiça, deverão comparecer a cada escola pública de seus municípios realizando as fiscalizações.

---

<sup>129</sup> Lista das escolas públicas paraibanas e modelo de questionário disponibilizados pelo Centro de Apoio Operacional à Educação do Ministério Público da Paraíba.

<sup>130</sup> No projeto estratégico, o segundo passo consiste na designação de audiência para aferir o efetivo funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar Municipal, do Conselho do FUNDEB do Município e do Conselho de Educação Municipal. Todavia, este aspecto já foi abordado no presente manual, no item da parte prática referente ao funcionamento dos conselhos de controle social na área da educação.

Deverão explicar a parceria desenvolvida com o Ministério Público e, após a inspeção, responder ao questionário, relatando outras informações que entenderem necessárias.

O acesso dos conselheiros à escola não pode ser negado, sob pena de cometimento de crime (art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente), uma vez que eles estarão em pleno exercício de suas funções<sup>131</sup>.

Caso o Conselho Tutelar possua máquina fotográfica digital, será de extrema relevância a juntada das fotografias reveladas ou em CD *room* ao questionário/relatório de inspeção.

### **8.9.3 Terceiro passo: fiscalização das escolas pelo Promotor de Justiça**

O Promotor de Justiça poderá igualmente fiscalizar as escolas públicas que desejar ou poderá se ater a inspecionar as escolas em que foram apontadas as irregularidades mais graves pelo Conselho Tutelar.

Deverá ter por base o roteiro entregue aos Conselhos, fiscalizando: 1) a estrutura física do prédio escolar; 2) a quantidade e a qualidade da merenda; 3) se há professores e se os mesmos são qualificados; 4) se há acessibilidade; 5) como se dá o transporte dos alunos que residem na zona rural. Poderá ainda perquirir os projetos do Ministério da Educação desenvolvidos pela escola (Escola Aberta, Mais Educação, por exemplo), visando observar se há o efetivo funcionamento.

Feita a ata de inspeção, esta deverá ser juntada ao respectivo relatório do Conselho Tutelar.

### **8.9.4 Quarto passo: instauração de procedimento administrativo para cada escola em que for detectada irregularidade**

Para cada escola em que for detectada uma irregularidade, grave

---

<sup>131</sup> “Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

ou leve, deverá ser instaurado um procedimento administrativo (procedimento preparatório ou inquérito civil).

Antes da audiência, o Promotor de Justiça poderá requisitar a realização de inspeção pelo Corpo de Bombeiros, pela Vigilância Sanitária, pela Defesa Civil ou por outro órgão fiscalizador competente, no sentido de comprovar a existência e a gravidade da irregularidade constatada.

#### **8.9.5 Quinto passo: audiência com a participação da Secretaria de Educação, da direção da escola e da presidência do Conselho Escolar para a solução extrajudicial das irregularidades encontradas**

Instaurado o procedimento administrativo, deverão ser expedidas notificações para a respectiva Secretaria de Educação, para o diretor da escola e para o presidente do Conselho Escolar, órgão representativo da gestão democrática na escola.

É interessante que o Promotor de Justiça marque “pautões” com as escolas municipais e com as escolas estaduais de cada cidade. No caso de escola estadual, deve-se notificar diretamente o Secretário Estadual de Educação para que compareça pessoalmente ou encaminhe preposto com poderes para tanto.

Para a realização das audiências, é preciso considerar

a) que, se a irregularidade constatada se referir à merenda, lembrar que pode haver duas formas de execução do PNAE: centralizada ou descentralizada<sup>132</sup>. Na forma centralizada, é a própria Secretaria de Educação (Entidade Executora - EE) que adquire e distribui a merenda. Já na forma descentralizada, o dinheiro do PNAE é repassado para as escolas, as quais, através das Unidades Executoras (UEX), realizam a aquisição da merenda, nos moldes

---

<sup>132</sup> “Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber” (Lei nº 11.947/2009).

descritos na Resolução nº 38/2009 do FNDE. Essa distinção é de extrema importância para a fixação das responsabilidades;

b) que as verbas do PDDE são suplementares, destinando-se à cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino (art. 23 da Lei nº 11.947/2009). Logo, a falta de material de limpeza, de expediente, de manutenção do prédio escolar não pode ser atribuída, exclusivamente, à gestão da escola, mas sim à omissão da respectiva Secretaria. Com efeito, os 40% do FUNDEB são destinados, também, a ações dessa natureza.

O Promotor de Justiça deverá, preferencialmente, tentar sanar as irregularidades encontradas nas escolas públicas através de Termos de Compromisso, Recomendações ou Termos de Ajustamento de Conduta.

No Estado da Paraíba, há decreto determinando que as minutas de Termos de Ajustamento de Conduta deverão ser submetidas à Procuradoria-Geral do Estado. Ocorre que essas minutas são encaminhadas à Procuradoria e demoram meses para resposta. É preciso que o Promotor de Justiça atente para esse fato.

#### **8.9.6 Sexto passo: interposição de ações judiciais**

Não logrando êxito a tentativa de solução extrajudicial das irregularidades encontradas em cada escola da rede pública, o último passo é a interposição e o acompanhamento de ações judiciais, como as ações civis públicas de obrigação de fazer, as ações cautelares, dentre outras.

#### **8.10 IDADE PARA MATRÍCULA**

À vista da Emenda Constitucional nº 59/2009, a educação básica passou a ser gratuita e obrigatória a partir dos 04 anos de idade até os 17 anos (art. 208 da Constituição Federal).

Com essa modificação, a nova regra geral de idade para matrícula, como já esclarecemos, tornou-se a seguinte:



- 0 a 03 anos: creche (educação infantil);
- 04 e 05 anos: pré-escola (educação infantil) - ensino obrigatório;
- 06 a 14 anos: ensino fundamental - ensino obrigatório;
- 15 a 17 anos: ensino médio - ensino obrigatório.

Nesse ínterim, conforme a Resolução nº 06/2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE), a criança só poderá ser matriculada na pré-escola quando completar a idade de 04 anos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula (art. 2º). Antes dessa idade, a criança deverá ser matriculada em creche.

Do mesmo modo, de acordo com o art. 3º da mencionada resolução, a criança deverá ter a idade de 06 anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, para ingressar no ano inicial ensino fundamental. Após essa data, a criança deverá ser matriculada na pré-escola (art. 4º).

Todavia, em caráter excepcional, pela Resolução nº 06/2010 do CNE, a partir do ano de 2011, as crianças de 05 anos de idade, independentemente do mês de aniversário, poderão ser matriculadas no ensino fundamental, desde que tenham sido matriculadas e frequentado a pré-escola, até o final de 2010, por 02 anos ou mais (art. 5º, § 2º). Outrossim, as crianças que já tenham sido matriculadas no ensino fundamental, antes de 2011, abaixo da idade limite, deverão dar continuidade aos seus estudos, com acompanhamento especial pelo respectivo sistema de ensino (art.5º, §1º).

No que tange à idade para matrícula nos cursos de educação de jovens e adultos (EJA) e para a realização dos exames supletivos, de acordo com o art. 37, § 2º, da LDB e com os arts. 5º e 6º da Resolução nº 03/2010 do CNE, respectivamente, como já analisado, tem-se:

- idade mínima de 15 anos, para o nível de conclusão do ensino fundamental;
- idade mínima de 18 anos, para o nível de conclusão do ensino médio.

Segundo a Resolução nº 03/2010, art. 6º, parágrafo único, do CNE, o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil

não se aplica para efeitos de prestação de exames supletivos, em nome da regra da prioridade no atendimento da escolarização obrigatória.

Todavia, como visto, os tribunais pátrios vêm se posicionando pelo direito do educando menor de 18 anos de realizar os exames supletivos do EJA, caso tenha sido aprovado em vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, com base na garantia constitucional do acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, V, da Constituição Federal).

Também há entendimento de que, mesmo sem aprovação em vestibular, não pode haver restrição de idade pelo poder público para a matrícula em cursos de EJA e para a realização de exames supletivos, à vista do referido princípio constitucional de acesso aos mais elevados níveis de ensino, conforme esclarecemos no item sobre níveis e modalidades de ensino, subitem sobre educação de jovens e adultos, desse manual.

Nessa senda, diante de uma reclamação a respeito, pode o promotor de justiça impetrar Mandado de Segurança<sup>133</sup> ou ingressar com Ação Civil Pública, mesmo em face de direito individual, haja vista a natureza de direito fundamental indisponível (direito fundamental à educação).

## 8.11 MERENDA ESCOLAR: FALTA OU INSUFICIÊNCIA

À luz do art. 208, VII, da Constituição Federal o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em face do comando constitucional, o poder público está obrigado a fornecer alimentação escolar, independentemente de programa suplementar do governo federal, no caso, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

---

<sup>133</sup> Com fulcro no art. 201, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso significa que, mesmo que não haja repasse das verbas do PNAE, os entes federativos, quanto às respectivas redes públicas de ensino, podem ser coagidos a fornecer, regularmente, alimentação escolar.

Logo, havendo falta ou insuficiência de merenda escolar em determinada rede de ensino, ou determinada escola pública, por atraso no repasse das verbas federais, pela falta de prestação de contas ou pela insuficiência dos recursos repassados<sup>134</sup>, por exemplo, deverá o Promotor de Justiça ingressar com Ação Civil Pública contra o ente público responsável pela rede de ensino para que este forneça a alimentação escolar de seus alunos.

E mais: caso os repasses das verbas do PNAE tenham aportado regularmente, o Promotor de Justiça deverá apurar o possível desvio de verbas e buscar a responsabilização do(s) seu(s) autor(es). Nesta hipótese, deverá, inicialmente, observar qual a forma de execução do PNAE adotada em determinada rede de ensino: centralizada ou descentralizada<sup>135</sup>.

Na forma centralizada, como já explanado, é a própria Secretaria de Educação (Entidade Executora - EE) que adquire e distribui a merenda. Já na forma descentralizada, o dinheiro do PNAE é repassado para as escolas, as quais, através das Unidades Executoras (UEx), realizam a aquisição da merenda, nos moldes descritos na Resolução nº 38/2009 do FNDE.

Essa distinção é de extrema importância para perquirição dos responsáveis pelo ato de improbidade administrativa, pois delimita as esferas de atuação na gestão dos recursos federais.

Outrossim, diante de indícios de desvio das verbas do PNAE, deverá o Promotor de Justiça proceder nos termos especificados

---

<sup>134</sup> O cálculo do valor total a ser recebido para a aquisição da alimentação escolar é feito com base no censo do ano letivo anterior. Caso uma escola pública tenha um acréscimo significativo de alunos de um ano para outro, o valor repassado pelo PNAE será insuficiente.

<sup>135</sup> “Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber” (Lei nº 11.947/2009).

no item sobre desvio de verbas federais, da parte prática deste manual.

## 8.12 NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA

Conforme o art. 25 da LDB, “Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”.

Em seu parágrafo único, o referido dispositivo legal remeteu para cada sistema de ensino a atribuição de estabelecer parâmetros para o atendimento do disposto no *caput*, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais.

Nesse norte, o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, através do art. 19 da Resolução nº 340/2001, disciplinou, com força normativa, o número máximo de alunos por sala de aula no sistema estadual de ensino (rede pública estadual e rede privada de ensino fundamental e médio), nos seguintes termos:

Art. 19. Os estabelecimentos que solicitarem autorização para funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes parâmetros em relação ao espaço físico:

I - área útil, por aluno, em cada sala de aula, de 1,20 m<sup>2</sup>;

II - área útil de recreação de 4 m<sup>2</sup>, por aluno;

III - condições favoráveis de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidroessanitárias;

IV - quantidade de sanitários destinados a alunos, alunas e corpo docente, reservando-se, quanto ao corpo discente, 01 (um) para cada grupo de até 30 (trinta) alunos, por sexo, e 01 (um) para o pessoal docente e administrativo.

Parágrafo único. A distribuição do contingente de alunos nos estabelecimentos obedecerá aos

seguintes limites de matrícula, conforme os níveis de ensino:

I - Ensino Fundamental:

a. 1ª e 2ª séries: até 35 alunos;

b. 3ª e 4ª séries: até 40 alunos;

c. 5ª à 8ª séries: até 50 alunos<sup>136</sup>;

II - Ensino Médio, nas 1ª, 2ª e 3ª séries: até 50 alunos;

III - Educação Profissional: até 50 alunos;

IV - Ensino Médio na modalidade normal: até 50 alunos.

Sendo assim, deverá o Promotor de Justiça, através de recomendação e, se necessário, através de ação civil pública, buscar a observância do número máximo de alunos em sala de aula fixado pela Resolução nº 340/2001 do CEE/PB, assim como estabelecido pelos atos normativos dos Conselhos Municipais de Educação da Comarca em que atue<sup>137</sup>. Isto como forma, inclusive, de garantir a qualidade do processo ensino-aprendizagem.

Para tanto, poderá o Promotor de Justiça requisitar a realização de inspeções pelo Conselho Estadual de Educação<sup>138</sup>, pelo Conselho Municipal de Educação e, até, pelos Conselhos Tutelares da área de suas atribuições.

### 8.13 PROFESSORES: AUSÊNCIA OU FALTA DE QUALIFICAÇÃO

Diante da comprovada falta de professores, deverá o Ministério Público recomendar a realização de concurso público para nomeação

---

<sup>136</sup> Deve-se interpretar até o 9º ano, diante das modificações das etapas do ensino fundamental.

<sup>137</sup> Lembrando que o Conselho Municipal de Educação tem atribuição quanto à rede municipal de ensino: rede pública municipal e rede privada de ensino infantil.

<sup>138</sup> Os atos de fiscalização do Conselho Estadual de Educação da Paraíba são delegados à Secretaria Estadual de Educação.

e, enquanto isso, em caráter emergencial, recomendar a contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal<sup>139</sup>, com a reposição da carga horária.

Não sendo atendida a recomendação ministerial, deverá o Promotor de Justiça ingressar com Ação Civil Pública a este respeito<sup>140</sup>.

No mesmo norte, deverá o representante do *Parquet* observar se os professores de determinado sistema de ensino são qualificados na forma descrita no art. 62, *caput*, da LDB:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

---

<sup>139</sup> “Art. 37 (...) IX- - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

<sup>140</sup> A propósito: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que “[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental [...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF. RE 594018 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifo nosso).

Caso o Promotor de Justiça se depare com professor não qualificado para lecionar em determinado nível de ensino ou para lecionar determinada disciplina, a exemplo de professor com formação em nível médio ensinando no 5º ano do ensino fundamental, ou professor com licenciatura em Matemática lecionando Física, deverá recomendar a devida substituição ou, se necessário, ingressar com a Ação Civil Pública cabível<sup>141</sup>.

#### 8.14 RETENÇÃO DE HISTÓRICO OU OUTROS DOCUMENTOS ESCOLARES POR MOTIVO DE INADIMPLÊNCIA

A retenção de histórico ou outros documentos escolares, assim como a suspensão de provas escolares por motivo de inadimplência são vedadas por lei, como deixa claro o art.6º da Lei nº 9.870/99:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (...)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transfer-

---

<sup>141</sup>A este respeito, Wilson Donizeti Liberati leciona: "Para regularizar a oferta do ensino obrigatório e de todos os demais direitos previstos no art. 208 do ECA, o Ministério Público e os demais legitimados indicados no art. 210 da mesma lei poderão intervir na capacitação dos profissionais da educação, visando a assegurar uma educação de qualidade à criança e ao adolescente, através de ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos" (LIBERATI, Wilson Donizeti. Conteúdo material do direito à educação escolar. In: Wilson Donizeti Liberati (Org.) *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 264).

ência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

À vista de reclamação dessa natureza, deverá o Promotor de Justiça expedir recomendação para a liberação dos documentos retidos. Na negativa de cumprimento, deverá impetrar Mandado de Segurança<sup>142</sup> ou ajuizar Ação Civil Pública este a respeito.

### 8.15 TRANSPORTE ESCOLAR: AUSÊNCIA, FORNECIMENTO INADEQUADO OU USO INDEVIDO

Por força do art. 208 da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outros itens, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O dever quanto ao transporte escolar<sup>143</sup> decorre ainda do estipulado no art. 208, § 1º, da CF/88; nos artigos 4º, 53, I e V, 54, § 1º da Lei nº 8.069/90; e arts. 10, VII e 11, VI, da LDB.

Por conseguinte, o poder público está obrigado a fornecer transporte escolar, independentemente de programa suplementar do governo federal (Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE ou

---

<sup>142</sup> Sobre o assunto: “CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI 8.069/90. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DA ESCOLA PARTICULAR. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DO HISTÓRICO ESCOLAR. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 148. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO.- Estando o direito à educação capitulado como essencial ao desenvolvimento do menor, a Vara da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de diretor de Escola, ainda que particular, que nega o fornecimento do histórico escolar por falta de pagamento das mensalidades escolares”(REsp 122.387/RJ, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 144).

<sup>143</sup> Mais detalhes em FEIJÓ, Patrícia Collat Bento. Transporte escolar: a obrigação do poder público municipal no desenvolvimento do programa. Aspectos jurídicos relevantes. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1259, 12 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9239>>. Acesso: 7 abr. 2011.



Programa Caminho da Escola)<sup>144</sup>, pois existe a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, VIII, da LDB)<sup>145</sup>. Sem falar que o PNATE só pode ser empregado para alunos residentes em área rural.

Assim, se houver localidade dentro da zona urbana que não possua escola próxima, o ente responsável pela rede de ensino tem o dever de garantir o transporte escolar, seja pela disponibilização de veículo, seja pela concessão de “passe estudantil” para uso na rede de transportes coletivos.

E, como visto, Estados e Municípios são responsáveis pelo transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes de ensino. Porém, os Estados podem<sup>146</sup> autorizar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede estadual diretamente aos respectivos Municípios, a fim de que estes providenciem o transporte para os alunos de escolas estaduais.

Nesse ínterim, deve-se, primeiramente, esclarecer de quem é a obrigação do transporte escolar no local para fins de eventual responsabilização por falta ou fornecimento inadequado<sup>147</sup>. Em segui-

<sup>144</sup> E, diante de indícios de desvio das verbas do PNATE, deverá o Promotor de Justiça proceder nos termos especificados no item sobre desvio de verbas federais, da parte prática desse manual.

<sup>145</sup> O art. 70, VIII, considera o transporte escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino para os fins de atender aos 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências (CF, art. 212).

<sup>146</sup> Através de convênio realizado nos termos do art. 9º da Resolução nº 14/2009 do FNDE, já transcrito quando exposto sobre o PNATE.

<sup>147</sup> A propósito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS. POSSIBILIDADE. A vedação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos casos em que se esgote no todo ou em parte o objeto da ação, contida no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, cede ante situações especiais, face ao princípio constitucional que garante a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional. Descabida a pretensão de chamamento do ente municipal ao processo, tendo em vista a ausência de termo de cooperação que obrigue o Município a realizar o transporte escolar dos alunos matriculados na rede estadual de ensino. Incumbe ao Poder Público assegurar o acesso à educação à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, proporcionando meios

da, esgotadas as vias extrajudiciais, deverá o Promotor de Justiça ingressar com Ação Civil Pública contra o ente público responsável pela rede de ensino para que forneça o transporte escolar devido a seus alunos.

Contudo, outro ponto que se deve considerar é que a jurisprudência dominante entende que o transporte escolar gratuito deve ser concedido ao aluno cuja residência dista mais de 2,0 km (dois quilômetros) da escola. No entanto, se há escola perto e os pais do estudante escolhem matriculá-lo em colégio mais longe, não se pode obrigar o poder público a fornecer transporte escolar gratuito, posto que o dever do Estado não pode ser objeto de conveniência dos usuários.

A regularidade do serviço deve ser fiscalizada, para que se garanta o acesso dos alunos às escolas no horário correto, devendo os

---

que materializem o direito constitucionalmente assegurado. Consoante disposição expressa na Constituição Estadual, em seu art. 216, § 3º, o Estado fornecerá transporte escolar como forma de garantir o acesso dos alunos à escola. Não celebrado convênio com o Município em questão, incumbe ao agravante o fornecimento do transporte escolar aos alunos matriculados na rede estadual de ensino fundamental, no período noturno, e que residem a mais de 3km da escola. Para efetividade da ordem judicial, é possível o bloqueio de verbas públicas, medida que se mostra menos gravosa à sociedade e que visa a tornar efetiva a ordem judicial, garantindo aos alunos o transporte escolar de que necessitam. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70027525237, Sétima Câmara Cível, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009); “AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO QUE OBJETIVA RESGUARDAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - O artigo 216, § 3º da Constituição Estadual, atribui responsabilidade solidária ao estado e aos municípios, na elaboração de programas de transporte escolar para garantir o acesso de todos os alunos às escolas da rede pública, bem definindo as atribuições de cada um - Impossibilidade de o estado efetuar o repasse quando o município se nega a firmar o convênio previsto nas leis estaduais nºs 9.161/90 e 11.126/98. Sentença que se limitou a reconhecer a solidariedade entre os entes públicos sem condenação pecuniária ao estado - Precedentes jurisprudenciais. Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame” (Apelação e reexame necessário nº 70004512422, Quarta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, julgado em 28/04/2004).

prestadores do serviço regulamentar “linhas” que atendam ao alu-  
nado<sup>148</sup>.

Ainda deve ser observada a qualidade dos veículos utilizados para o transporte escolar, sendo necessário que os veículos estejam em perfeitas condições de trafegabilidade e de segurança, respeitando-se as normas previstas para tanto no Código de Trânsito Brasileiro, e que tenham um conforto mínimo<sup>149</sup>. Portanto, deve ser combatida firmemente a infeliz prática de transporte escolar em caminhões “paus-de-arara” e congêneres, se necessário, mediante ajuizamento de ação civil pública.

Ressalte-se, por oportuno, que, mesmo sendo louvável o esforço dos Municípios em oferecer transporte a todos os níveis de ensino, é necessário realçar o dever principal de oportunizar, na plenitude, o acesso à educação básica. Atendida essa obrigação principal, juntamente com o dever de aplicação de 25% das receitas dos impostos

---

<sup>148</sup>A respeito: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Decisão que julgou procedente a pretensão inicial, condenando o município de Bom Jesus do Sul a manutenção do transporte escolar em todas as rotas municipais, com horário fixo de embarque e desembarque, adequando os veículos conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro. Alegação de cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Transporte escolar realizado em desatendimento às normas de segurança ditadas no código de trânsito brasileiro, que não foram cumpridas pelo município. Manutenção da decisão singular. Recurso não conhecido em relação à pretensão de redução do valor da multa pelo descumprimento das imposições constantes na sentença singular. Aplicação de penalidade que recaiu na pessoa do prefeito municipal, diverso da municipalidade. Recurso parcialmente conhecido e, na nesta parte, provido” (TJPR, Apelação Cível n.º 0669650-6, 4ª Câmara Cível, Rel.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 15/03/2011).

<sup>149</sup> Sobre o tema: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. PRECARIEDADE DOS VEÍCULOS. 1. Compete ao Poder Público Municipal o dever de assegurar o transporte escolar gratuito de crianças à escola pública próxima de sua residência. 2. Para que efetivamente seja atingido o objetivo final, que é o transporte adequado de crianças e adolescentes, é necessário que os veículos estejam em perfeitas condições de trafegabilidade e de segurança, com um conforto mínimo. 3. Se os veículos apresentavam irregularidades e até a prolação da sentença não veio aos autos prova da regularização, correta a determinação sentencial de que sejam tomadas as providências necessárias para a correção dos problemas constatados e que o Poder Público Municipal proceda a devida fiscalização dos equipamentos obrigatórios e promova a cabível vistoria. Recursos desprovidos” (Apelação Cível Nº 70023738859, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2008).

na manutenção e desenvolvimento do ensino, como já explicitado anteriormente neste manual, poderão os Municípios, supletivamente, ofertar transporte até aos alunos universitários.

Por último, registre-se que o uso indevido de veículos destinados ao transporte escolar pode configurar ato de improbidade administrativa<sup>150</sup>, devendo o promotor de justiça se utilizar da ação civil pública para o combate a tais práticas. Além disso, pode haver a responsabilização nos termos do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, caso se comprove que ato foi praticado com o conhecimento do prefeito municipal.

## 8.16 VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS

A educação básica deve ser garantida gratuitamente pelo Estado aos educandos dos 04 aos 17 anos de idade, assim como a todos aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I, da Constituição Federal).

Nesse diapasão, estabelece o art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Quanto à vaga na educação infantil, em creche ou pré-escola, é

---

<sup>150</sup>“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. SANÇÕES. JUÍZO DE SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. PENALIDADES. Caracterização do proceder ímprobo dos réus, agentes públicos do Município de Viadutos/RS, no sentido de utilização de bem público (veículo da prefeitura) para interesse particular. Embora evidenciada a improbidade administrativa, por ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, forte no artigo 10, inciso XIII, da Lei nº 8.429/92, merece análise cuidadosa a sanção a ser aplicada. Assim, mostra-se suficiente a condenação ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, de maneira solidária, e pagamento individual de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano, a ser apurado em liquidação de sentença (item ‘a’ da parte dispositiva da sentença). Em decorrência, devem ser excluídas as demais penalidades (suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ambos pelo prazo de cinco anos, nos termos dos itens ‘b’ e ‘c’). Por maioria, vencido o Des. Mariani, apelos providos, em parte” (TJRS. *Apelação Cível N° 70033461856*, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 15/12/2010).

um direito da criança e um dever dos Municípios<sup>151</sup>, que estão obrigados a disponibilizar vagas em unidades públicas ou, na ausência, custeá-las na rede privada sempre que houver demanda, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria<sup>152</sup>.

Como visto no item 5.2.2, deste manual, quando o art. 208, I, da Constituição Federal se reporta à obrigatoriedade, tão somente, da educação básica a partir dos 04 anos de idade<sup>153</sup>, refere-se, na verdade, à obrigação de promoção da matrícula pelos pais ou responsáveis, sob as penas da lei, a exemplo de cometimento do tipo penal de abandono intelectual (art. 246 do Código Penal)<sup>154</sup>. Abaixo desta

---

<sup>151</sup>“Art. 211 (...) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (Constituição Federal).

<sup>152</sup> A título de exemplo: “DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO. AGRAVO RETIDO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. 2. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. 3. É descabida a condenação do Município a pagar honorários para a Defensoria Pública, pois não pode ser imposto a um ente público o encargo de subsidiar o funcionamento de outro, ainda que em razão de sucumbência em processo judicial. Agravo retido desprovido e recurso de apelação provido em parte” (TJRS. *Apelação Cível N° 70038524773*, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/10/2010).

<sup>153</sup> “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

<sup>154</sup> “Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

faixa etária, não há obrigação legal de matrícula. Todavia, há o dever do Estado, repita-se, de fornecer vagas sempre que houver demanda.

Por outro lado, a LDB, em seu art. 4º, X, afirma que o dever do Estado para com a educação escolar se efetivará, também, mediante a garantia de vaga na educação infantil ou na escola pública mais próxima da residência do aluno.

Conseqüentemente, em caso de negativa de vaga em escola pública ou creche próxima à residência do educando, deverá o Promotor de Justiça: a) expedir ofício requisitório ou recomendação à respectiva Secretaria de Educação para que providencie a matrícula do aluno nos termos da lei; b) impetrar Mandado de Segurança<sup>155</sup> ou ajuizar Ação Civil Pública a respeito, na hipótese em que não haja solução extrajudicial.

Na ação interposta, o Promotor de Justiça poderá, sucessivamente, requerer a matrícula do aluno em creche ou em escola privada, através de convênio firmado com o poder público. Poderá, ainda, pleitear a matrícula em unidade de ensino de outra localidade, com a obrigação do ente estatal de fornecer transporte escolar adequado<sup>156</sup>.

## 8.17 VERBAS EDUCACIONAIS: DESVIO

### 8.17.1 Desvio de verbas do FUNDEB

No caso de desvio de verbas do FUNDEB, deve-se lembrar, primeiramente, que tem havido complementação da União no Estado da Paraíba, pelo que a competência para conhecer e julgar a ação de improbidade administrativa correspondente é da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça<sup>157</sup>.

---

<sup>155</sup> Com espeque no art. 201, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>156</sup> Vide modelos de ações disponibilizados pelo Centro de Apoio Operacional à Educação, do Ministério Público da Paraíba.

<sup>157</sup> “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal” (Súmula nº 208, STJ).

Sendo assim, diante de indícios de desvios de verbas do FUNDEB, ou de sua má aplicação, o Promotor de Justiça poderá encaminhar as peças informativas para o Ministério Público Federal.

Todavia, poderá optar por se alinhar ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Cível Originária nº 1.020-5/São Paulo, julgada em 08 de outubro de 2008, cuja relatora foi a Ministra Carmem Lúcia.

Conforme esse entendimento, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal poderão agir em litisconsórcio ativo facultativo ou isoladamente, na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, indistintamente, na defesa de interesses sociais, no caso da ação, de natureza consumerista<sup>158</sup>.

Nessa linha, o Promotor de Justiça poderá ingressar com ação por ato de improbidade administrativa diretamente na Justiça Federal, em defesa do direito fundamental à educação, violado em razão da conduta ímproba. Além disso, o Ministério Público Estadual poderá interpor Reclamação diretamente no Supremo Tribunal Federal para fazer valer o posicionamento da Ação Cível Ordinária acima citada, tal como reconheceu a Corte Maior no julgamento da Reclamação nº 7.358/2011<sup>159</sup>.

---

<sup>158</sup> Senão vejamos: “EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRODUÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFLITO INEXISTENTE. 1. A questão tratada nas representações instauradas contra a Autora versa sobre direito do consumidor. 2. O art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, ao alterar o art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985, passou a admitir a possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e dos direitos do consumidor. 3. O Ministério Público Federal e o Estadual têm a atribuição de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista, promovendo o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública - inclusive em litisconsórcio ativo facultativo -, razão pela qual não se há reconhecer o suscitado conflito de atribuições. 4. Ação Cível Originária julgada improcedente”. (ACO 1020, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00073 RTJ VOL-00208-03 PP-00913).

<sup>159</sup> Antes, prevalecia o entendimento de que o Ministério Público Estadual só poderia interpor Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal se houvesse a ratificação pelo Procurador-Geral da República.

E ainda há uma terceira opção: o Promotor de Justiça poderá ingressar na Justiça Federal em litisconsórcio ativo com a Advocacia-Geral da União, à vista de Termo de Cooperação firmado entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Procuradoria Federal/AGU na Paraíba, aos 17 de fevereiro de 2011.

De toda sorte, foi lançada a cartilha oficial *Subsídios para o Ministério Público para o Acompanhamento do FUNDEB*<sup>160</sup>, que busca orientar o representante ministerial diante das principais irregularidades encontradas<sup>161</sup>, quais sejam,

- *não criação ou composição irregular do Conselho do FUNDEB*: o Promotor de justiça poderá instaurar procedimento administrativo e requisitar: “a) cópia da publicação da legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB; b) cópia da publicação do ato de nomeação dos conselheiros titulares e suplentes do FUNDEB; c) cópia do documento de indicação do(s) conselheiro(s), emitido pela(s) entidade(s) que representa(m) sua classe/categoria, com assento no colegiado”;

- *não disponibilização dos demonstrativos gerenciais mensais ao Conselho do FUNDEB*: o Promotor de Justiça poderá instaurar procedimento administrativo e requisitar: “a) cópias dos ofícios que solicitaram a apresentação da documentação contábil e gerencial, devidamente protocolados junto ao Poder Executivo; b) cópia das atas de reunião do Conselho do FUNDEB em que foi deliberada a necessidade de solicitação de documentação e registrado o não atendimento”. Após isso, comprovada a recusa, poderá expedir recomendação ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Educação para correção da ilegalidade e, se for o caso, ingressar com a correspondente ação por ato de improbidade administrativa;

---

<sup>160</sup>Cartilha de coautoria do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal (CNPJ) e do Fórum Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio da Infância e Juventude e de Educação dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal (FONCAIJE).

<sup>161</sup> O texto da cartilha estará entre aspas, a fim de delimitar as orientações nela contidas.



- *não criação/implantação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica*: o Promotor de Justiça poderá requisitar “informações ao Chefe do Poder Executivo acerca da existência de lei instituindo o Plano de Cargos de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, objetivando evidenciar a omissão”;

- *não utilização efetiva da conta única e específica do FUNDEB*: deverão ser requisitados: “a) extratos bancários mensais da conta única e específica do FUNDEB, referentes ao período a ser analisado; b) cópias de documentos relativos às eventuais transferências entre contas correntes ocorridas na conta única e específica do FUNDEB; c) extratos bancários mensais das contas correntes para as quais foram efetuadas as transferências a crédito”;

- *atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e demais profissionais da educação*: considerando que, conforme o art. 17 da Lei nº 11.494/2007, os recursos do FUNDEB são repassados automaticamente para as contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, havendo atraso no pagamento dos profissionais do magistério e dos outros profissionais da educação, há indícios de irregularidade. Portanto, deverá o Promotor de Justiça instaurar procedimento administrativo e requisitar: “a) cópia do balancete ou balanço financeiro analítico que contempla as despesas com educação, correspondente ao período a ser analisado; b) cópias dos resumos mensais das folhas de pagamento, detalhadamente por rubrica, referentes ao período a ser analisado; c) cópias das fichas financeiras e resumos financeiros individuais de todos os profissionais em efetivo exercício no magistério da educação básica, bem como dos demais profissionais que exerceram atividades meio, relativas ao período a ser analisado, mês a mês; d) cópias dos documentos referentes às despesas com folha de pagamento realizadas nas rubricas da dotação orçamentária do FUNDEB, tais como, notas de empenhos, liquidações, ordens de pagamentos, cópias de cheques, guias de recolhimento dos encargos sociais com autenticação bancária e outros documentos ou esclarecimentos tidos como necessários, cujas cópias deverão ser encaminhadas separadamente, mês a mês; e) relação de todos os empenhos

emitidos e pagos, na dotação orçamentária do FUNDEB, referentes às folhas de pagamento dos profissionais da educação básica. Tal relação deverá ser fornecida em arquivo eletrônico, contendo as seguintes informações: número de empenho, data de emissão, rubrica orçamentária da despesa, valor, nome do credor e histórico da despesa; f ) cópias dos extratos bancários da conta única e específica do FUNDEB, referentes ao período a ser analisado; g) relação onde conste o nome de todas as escolas públicas pertencentes à rede de ensino do respectivo ente governamental, assim como o nome dos ocupantes dos cargos de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e docência, indicando a modalidade de ensino em que atuaram durante o período investigado, o cargo, a função, a lotação e a remuneração (mês a mês), bem assim como dos demais profissionais da educação. Tal relação deverá ser impressa e assinada pelo responsável por sua elaboração e pelo Secretário de Educação, além de ser encaminhada por meio magnético”;

• *não cumprimento do percentual mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública presencial, no respectivo âmbito de atuação prioritária*: instaurado procedimento administrativo, poderá o Promotor de Justiça requisitar: “a) cópia do balancete ou balanço financeiro analítico que contemple as despesas com educação, correspondente ao período a ser investigado; b) cópias dos resumos mensais das folhas de pagamento, detalhadas por rubrica, referentes ao período a ser investigado; c) cópias das fichas financeiras e resumos financeiros individuais de todos os profissionais em efetivo exercício no magistério da educação básica, bem como dos demais profissionais que exerceram atividades meio, relativas ao período a ser investigado, mês a mês; d) cópias dos documentos referentes às despesas com folha de pagamento realizadas nas rubricas da dotação orçamentária do FUNDEB, tais como, notas de empenhos, liquidações, ordens de pagamentos, cópias de cheques, guias de recolhimento dos encargos sociais com autenticação bancária e outros documentos ou esclarecimentos que entender como necessários, cujas cópias

deverão ser encaminhadas separadamente, mês a mês; e) relação de todos os empenhos emitidos e pagos, na dotação orçamentária do FUNDEB, referentes às folhas de pagamento dos profissionais da educação básica. Tal relação deverá ser fornecida em arquivo eletrônico, contendo as seguintes informações: número de empenho, data de emissão, rubrica orçamentária da despesa, valor, nome do credor e histórico da despesa; f ) cópias dos extratos bancários da conta única e específica do FUNDEB referentes ao período a ser analisado; g) relação onde conste o nome de todas as escolas públicas pertencentes à rede de ensino do respectivo ente governamental, assim como o nome dos ocupantes dos cargos de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e docência, indicando a modalidade de ensino em que atuaram durante o período investigado, o cargo, a função, a lotação e a remuneração (mês a mês), bem assim como dos demais profissionais da educação. Tal relação deverá ser impressa e assinada pelo responsável por sua elaboração e pelo Secretário de Educação, além de ser encaminhada por meio magnético”;

• *pagamento, com recursos do FUNDEB, da remuneração de profissionais alheios às atividades da educação básica pública*: o Promotor de Justiça instaurará procedimento administrativo e requisitará: “a) cópia do balancete ou balanço financeiro analítico que contempla as despesas com educação, correspondente ao período a ser analisado; b) cópias dos resumos mensais das folhas de pagamento, detalhados por rubrica, referentes ao período a ser analisado; c) cópias das fichas financeiras e/ou resumos financeiros individuais de todos os profissionais em efetivo exercício no magistério da educação básica, bem como, dos demais profissionais que exerceram atividades meio, relativas ao período a ser analisado, mês a mês; d) cópias dos documentos referentes às despesas com folha de pagamento realizadas nas rubricas da dotação orçamentária do FUNDEB, tais como, notas de empenhos, liquidações, ordens de pagamentos, cópias de cheques, guias de recolhimento dos encargos sociais com autenticação bancária e outros documentos ou esclarecimentos tidos como necessários, cujas cópias deverão ser encaminhadas sepa-

radamente, mês a mês; e) relação de todos os empenhos emitidos e pagos, na dotação orçamentária do FUNDEB, referentes às folhas de pagamento dos profissionais da educação básica. Tal relação deverá ser fornecida em arquivo eletrônico, contendo as seguintes informações: número de empenho, data de emissão, rubrica orçamentária da despesa, valor, nome do credor e histórico da despesa; f ) cópias dos extratos bancários da conta única e específica do FUNDEB referentes ao período a ser analisado; g) relação onde conste o nome de todas as escolas públicas pertencentes à rede de ensino do respectivo ente governamental, assim como o nome dos ocupantes dos cargos de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e docência, indicando a modalidade de ensino em que atuaram durante o período investigado, o cargo, a função, a lotação e a remuneração (mês a mês), bem assim como dos demais profissionais da educação. Tal relação deverá ser impressa e assinada pelo responsável por sua elaboração e pelo Secretário de Educação, além de ser encaminhada por meio magnético”;

- *aplicação dos recursos do FUNDEB em ações que não são caracterizadas como Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública*: para aferir se a despesa realizada não se enquadra na lista do art. 70 da LDB, o Promotor de Justiça poderá requisitar: “- Ao Chefe do Poder Executivo: a) balancete ou balanço financeiro analítico e consolidado que contemple as despesas com educação no período investigado; b) cópias dos demonstrativos contábeis e gerenciais (balancete financeiro mensal, demonstrativo dos recursos públicos destinados à educação, resumos da execução da receita e da despesa orçamentária - agrupados mês a mês) relativas ao período investigado, assim como prova da publicação do relatório bimestral resumido da execução orçamentária (§ 3º do artigo 165 da Constituição Federal); c) ato de designação ou indicação do responsável pela movimentação da conta única e específica do Fundo; d) cópias das fichas financeiras e/ou resumos financeiros individuais de todos os profissionais em efetivo exercício no magistério da educação básica pública, prioritária, bem como, dos demais profissionais que exerceram atividades meio, relativas

ao período investigado, mês a mês; e) relação dos profissionais do magistério da educação básica pública, prioritária, onde conste o nome, cargo, função, lotação e remuneração, do exercício a ser investigado, devidamente assinada pelos responsáveis na emissão e elaboração da folha de pagamento. A relação deverá ser apresentada de forma impressa e por meio magnético; f) cópias dos resumos mensais das folhas de pagamento, detalhados por rubrica, referentes ao período investigado; g) documentos comprobatórios do investimento na capacitação de professores leigos, se houver, referentes ao exercício a ser investigado; h) cópias de todos os documentos referentes às despesas realizadas nas rubricas das dotações orçamentárias do FUNDEB, tais como, notas de empenhos, liquidações, ordens de pagamentos, cópias de cheques, guias de recolhimento dos encargos sociais com autenticação bancária, notas fiscais e outros documentos ou esclarecimentos tidos como necessários, cujas cópias deverão ser encaminhadas separadamente, mês a mês; i) cópia integral de procedimentos licitatórios realizados no período investigado, caso tenha sido realizada alguma modalidade de licitação; j) caso existam valores inscritos na rubrica ‘restos a pagar’, no exercício investigado, deverão ser encaminhados, separadamente, os empenhos que indiquem e comprovem a referida inscrição, bem como os documentos que comprovem e justifiquem o efetivo pagamento da despesa, tais como, liquidações, ordens de pagamentos, cópias de cheques, guias de recolhimento dos encargos sociais com autenticação bancária, notas fiscais ou outros documentos que comprovem a despesa; k) na ocorrência de sobras de recursos do exercício investigado, deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que comprovem a sua aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte; l) certificado de regularidade profissional, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade, do contador responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis; m) dados de identificação civil (nome, CPF e RG) do Chefe do Poder Executivo que exerceu o mandato eletivo no período investigado. - À Secretaria de Educação: a) relação onde conste o nome de todas as escolas públicas pertencentes à rede de ensino do respectivo ente governamental, assim como o nome dos ocu-

pantes dos cargos de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e docência, indicando a modalidade de ensino em que atuaram durante o período investigado, o cargo, a função, a lotação e a remuneração (mês a mês), bem assim como dos demais profissionais da educação. Tal relação deverá ser impressa e assinada pelo responsável por sua elaboração e pelo Secretário de Educação, além de ser encaminhada por meio magnético. - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB: a) cópias das atas e pareceres, mensais, relativas à prestação de contas do período investigado. - À Agência Bancária: a) cópias dos extratos bancários da conta específica do FUNDEB, relativas ao período investigado. - Ao Tribunal de Contas: a) cópia da instrução e parecer técnico emitido pela Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas competente (do Estado ou Município); b) cópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

- *não utilização integral dos recursos no exercício financeiro correspondente:* poderá o Promotor de Justiça requisitar: “a) balancete ou balanço financeiro analítico que contemple as despesas com educação no período investigado; b) conciliação bancária; c) cópia da documentação referente à abertura do crédito adicional; d) cópia dos empenhos referentes à aplicação dos recursos remanescentes (saldos verificados)”;

- *não aplicação financeira dos recursos disponíveis na conta única e específica do Fundo há mais de 15 dias:* neste caso, poderá o Promotor de Justiça requisitar: “a) balancete ou balanço financeiro analítico que contemple as despesas com educação no período investigado; b) extratos bancários da conta única e específica do fundo, referentes ao período investigado; c) extratos bancários das aplicações financeiras, referentes ao período investigado”;

- *não destinação da parcela referente à dívida ativa relativa aos impostos que compõem a cesta do FUNDEB:* poderá o Promotor de justiça requisitar: “a) balancete ou balanço financeiro analítico que contemple as despesas com educação no período investigado; b) cópia

dos relatórios bimestrais da execução orçamentária, referentes ao período investigado, se for o caso”.

### **8.17.2 Desvio de verbas federais educacionais oriundas de outras transferências**

Tratando-se de verbas destinadas à educação decorrentes de outras transferências feitas pela União, a exemplo dos recursos do PNAE, PDDE, PNATE, a competência para conhecer e julgar a ação de responsabilização por desvio é da Justiça Federal. Em face disso, aqui se aplicam as mesmas considerações tecidas quanto à atuação funcional do Promotor de Justiça na hipótese de desvio de verbas do FUNDEB: a) poderá encaminhar as peças de informação para o Ministério Público Federal; b) poderá ingressar com ação diretamente na Justiça Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 1.020-5/2008; c) poderá ingressar com ação na Justiça Federal em litisconsórcio com a Advocacia Geral da União, à vista do Termo de Cooperação, firmado aos 17 de fevereiro de 2011, entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Procuradoria Federal/AGU na Paraíba.

No entanto, cumpre registrar que, se a verba pública correspondente é aplicada ao fim a que se destina, mas o produto é distribuído com desvio de finalidade, a atribuição passa a ser, indiscutivelmente, do Ministério Público Estadual, nos termos da Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça<sup>162</sup>.

A título de exemplo, Clayton Maranhão cita os das verbas federais destinadas à alimentação escolar: havendo desvio dos recursos do PNAE para construção de uma ponte ou um estádio de futebol, incide a Súmula nº 208, cabendo prestação de contas junto ao

---

<sup>162</sup>“Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal” (Súmula 209, STJ).

FNDE e deste ao Tribunal de Contas da União, sendo, portanto, a princípio, do Ministério Público Federal a atribuição investigatória para os fins da Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, se os recursos transferidos forem, em um primeiro momento, corretamente aplicados na aquisição de merenda escolar, o desvio do seu produto (por exemplo, por um diretor de escola municipal, candidato a prefeito, que distribui as merendas como cestas básicas aos potenciais eleitores) estaria a caracterizar, nesse momento, um dano ao patrimônio público municipal (à medida que, nesse segundo momento, a verba transferida já estaria incorporada ao patrimônio do município)<sup>163</sup>. Nesta última hipótese, a atribuição seria, sem dúvida, do Ministério Público Estadual.

---

<sup>163</sup> MARANHÃO, Clayton. *Controle da gestão do Fundeb pelo Ministério Público*. Disponível em: <[http://www.mp.am.gov.br/images/stories/controle\\_da\\_gestao\\_do\\_fundeb\\_pelo\\_mp.pdf](http://www.mp.am.gov.br/images/stories/controle_da_gestao_do_fundeb_pelo_mp.pdf)>



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de agosto de 2006*. Aprova as Diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do Pró-jovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.129, de 30/7/2005, aprovado como “Projeto Experimental”, nos termos do art. 81 da LDB, pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 1, de 27 de março de 2008*. Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008*. Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 1, de 18 de maio de 2009*. Dispõe sobre a implementação da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei nº 11.684/2008, que alterou a Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de maio de 2009*. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos arts. 206 e 211 da Constituição

Federal, nos arts. 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009.* Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009.* Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010.* Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010.* Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvidas por meio da Educação a Distância.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 5, de 3 de agosto de 2010.* Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010.* Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010.* Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CNE/CEB nº 1, de 10 de março de 2011.* Fixa normas de funcionamento das unidades de Educação Infantil ligadas à Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações.

BRASIL. *Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.* Institui o Conselho Nacional de Educação.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977.* Dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 7.088, de 23 de março de 1983.* Estabelece normas para a expedição de documentos escolares.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 8.907, de 6 de julho de 1994.* Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.* Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.* Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.* Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.* Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.* Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola” e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 10.260, de 12 de julho de 2001.* Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES) e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.* Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004.* Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.* Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regular a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.* Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa aos participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Política nacional de educação infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à educação.* Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfpolit2006>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. *Conselhos Escolares: uma estratégia de gestão democrática da educação pública.* Brasília: 2004. Disponível em : < [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce\\_gen.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce_gen.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 209.* Compete à

justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ACO 1020*, Relator. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00073 RTJ VOL-00208-03 PP-00913.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3324*, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *RE 464143. AgR.* Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *RE 594018 AgR* . RJ - RIO DE JANEIRO..REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. EROS GRAU.  
Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *RE 603575 AgR.* Relator. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-05 PP-01127 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 146-152.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RE 1091474/DF.* Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009. DJe 25/11/2009.

CANOTILHO, J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CRETELLA Jr., José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

DUARTE, Clarice Seixas. *A educação como um direito fundamental de natureza social*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga et al. *Atendimento educacional especializado: aspectos legais e orientação pedagógica*. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004881>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

FEIJÓ, Patrícia Collat Bento. *Transporte escolar: a obrigação do poder público municipal no desenvolvimento do programa. Aspectos jurídicos relevantes*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1259, 12 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9239>>. Acesso: 7 abr. 2011.

GARCIA, Emerson. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5847/o-direito-a-educacao-e-suas-perspectivas-de-efetividade/2>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

JOÃO PESSOA. *Lei Municipal Complementar nº 060/2010*. Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da Educação do Município de João Pessoa e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 6.998/92*. Dispõe sobre o Regimento Interno e a Estrutura Organizacional do Conselho Municipal de Educação e determina outras providências correlatas.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 9.864/2002*. Aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 10.201/2003*. Dispõe sobre a obrigatoriedade de material de primeiros socorros e pessoal de saúde nas creches e escolas públicas municipais de ensino básico e fundamental de João Pessoa e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 10.210/2003*. Dispõe sobre a contratação de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para as escolas públicas de João Pessoa.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 10.416/2004*. Credencia entidades estudantis, estabelece critério para emissão das carteiras estudantis e adota outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 11.014/2007*. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no âmbito do município de João Pessoa.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 11.890/2010*. Dispõe sobre a implantação da competição denominada “maratona do saber”, nas escolas municipais de João Pessoa.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 11.893/2010*. Institui a semana municipal de combate à evasão escolar, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de novembro, que passará a integrar o calendário de eventos oficiais da cidade de João Pessoa.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 11.971/2010*. Institui a semana municipal da alimentação saudável nas escolas das redes públicas e privadas da cidade de João Pessoa.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 11.977/2010*. Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste de avaliação da coluna “teste do minuto”, nos alunos matriculados em todas as escolas de ensino infantil e fundamental do município de João Pessoa, e adota outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 12.072/2011*. Dispõe sobre a prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais aos filhos de

portadores de necessidades especiais próximas de suas residências.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal nº 12.075/2011*. Institui o sistema de prevenção de acidentes e primeiro socorros nas escolas (PAPSE), na rede pública de ensino municipal.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Conteúdo material do direito à educação escolar. In: \_\_. (Org.) *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004.

LOURENÇÃO, Elizabeth Soares P. et al. *Inclusão e acessibilidade no equipamento urbano escolar: relatório de orientação para adaptação de escolas em promoção do uso autônomo e seguro da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, critérios de acessibilidade estabelecidos pela ABNT NB*<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Educacao/Doutrina/Guia%20Acessibilidade%20-%20PJ%20Presidente%20PrudentR9050/2004>. Disponível em: <e>. Acesso em: 19 de mar. 2011.

MARANHÃO, Clayton. *Controle da gestão do Fundeb pelo Ministério Público*. Disponível em :< [http://www.mp.am.gov.br/images/stories/control\\_da\\_gestao\\_do\\_fundeb\\_pelo\\_mp.pdf](http://www.mp.am.gov.br/images/stories/control_da_gestao_do_fundeb_pelo_mp.pdf)>. Acesso em: 11 mar.2011.

MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

PARAÍBA. Conselho Estadual de Educação. *Resolução CEE nº 188/1998, de 03 de dezembro de 1998*. Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em atendimento às disposições da Lei nº 9394/96, sobre classificação e reclassificação de alunos, regimes de progressão, aceleração de estudos, avanços nos cursos e nas séries, recuperação e tratamento especial e dá outras providências.



\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CEE nº 254/2000, de 30 de novembro de 2000.* Dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado da Paraíba.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CEE nº 340/2001, de 18 de outubro de 2001.* Fixa normas para autorização de funcionamento e de reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CEE nº 229/2002, de 25 de julho de 2002.* Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CEE nº 340/2006, de 20 de dezembro de 2006.* Estabelece novos critérios para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, no Sistema de Ensino do Estado da Paraíba.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CEE nº 277/2007, de 08 de outubro de 2007.* Dispõe sobre a inclusão obrigatória das disciplinas Filosofia e Sociologia na matriz curricular do Ensino Médio, nas instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Resolução CEE nº 298/2007, de 08 de novembro de 2007.* Institui normas complementares à aplicação da legislação que trata da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às instalações físicas de estabelecimentos de ensino das redes pública e privada que compõem o sistema estadual de ensino.

PARAÍBA. *Lei Estadual nº 9.305/2010.* Assegura aos deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 5.776/1993.* Dispõe sobre a proibição de educação diferenciada nas escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 7.372/2003*. Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia sagrada, em linguagem *braille*, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 7.653/2004*. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 7.876/2005*. Institui o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 8.043/2006*. Aprova o Plano Estadual de Educação e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 8.250/2007*. Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 8.386/2007*. Dispõe sobre a matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 8.538/2008*. Autoriza a instituição de programa de combate ao *bullying* nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 8.728/2008*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política estadual de educação ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Estado da Paraíba.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 8.745/2009*. Dispõe sobre a criação do

programa de inserção de direitos e cidadania nas escolas públicas do estado.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 8.809/2009*. Dispõe sobre a abertura das escolas públicas estaduais nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para oferta de atividades culturais e esportivas na forma em que indica.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 8.887/2009*. Autoriza o Poder Executivo a estender a oferta de merenda escolar durante as férias nos estabelecimentos estadual de ensino.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 9.012/2009*. Obriga as escolas públicas do Estado a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos juizados da infância e da juventude, Conselhos Tutelares e aos pais, a ocorrência de excesso de faltas dos alunos, antes que esses ultrapassem o limite permitido de 25% de ausências.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 9.133/2010*. Institui a meia-entrada em estabelecimentos culturais para professores e especialistas da educação básica, da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

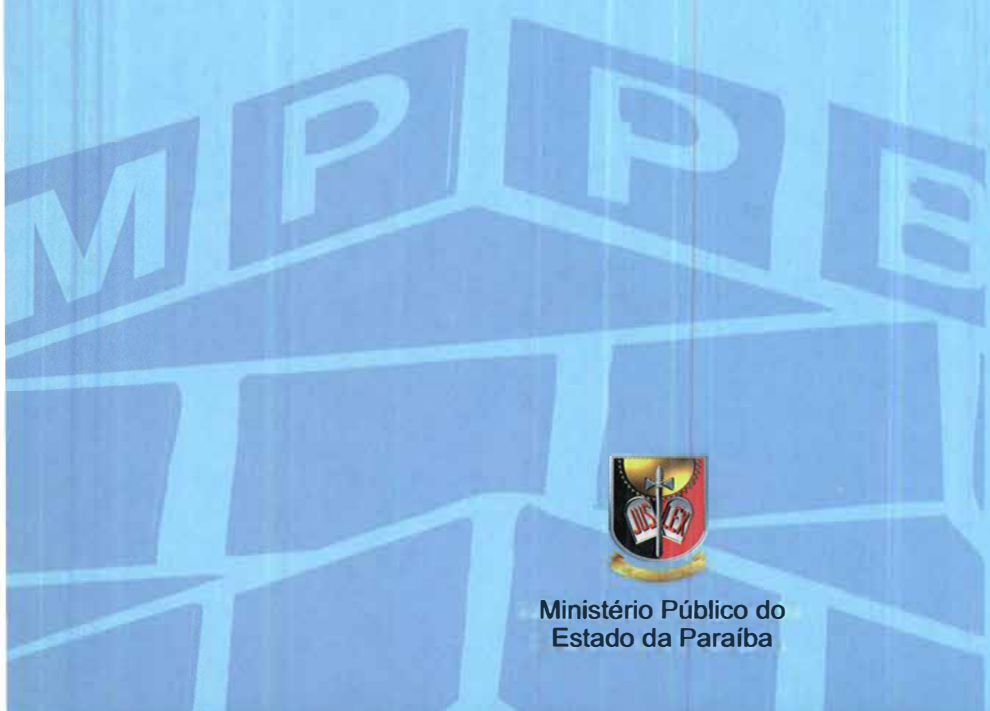
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70038935334*. Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 15/12/2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação n. 0183794-78.2010.8.26.000*. Seção Cível. Relator: Presidente da Seção de Direito Público. Câmara Especial. Julgado em 20/09/2010.

SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: Wilson Donizeti Liberati (Org.) *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.



Ministério Público do  
Estado da Paraíba